

## A jurisdição privativa da Inquisição portuguesa sobre o delito de solitação: *De facto* ou *de iure*? \*

### The private jurisdiction of the Portuguese Inquisition over the crime of solicitation: *De facto* or *de iure*?

---

JAIME RICARDO TEIXEIRA GOUVEIA

Universidade de Coimbra, Centro de História da Sociedade e da Cultura, Rua de S. Pedro nº 2, 3000-370, Coimbra, Portugal

jaim.ricardo@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-2435-7384>

Recibido: 6 marzo 2022 / Aceptado: 1 agosto 2022

Cómo citar: GOUVEIA, Jaime Ricardo Teixeira, “A jurisdição privativa da Inquisição portuguesa sobre o delito de solitação: *De facto* ou *de iure*?”, en *Investigaciones Históricas, época moderna y contemporánea*, 42 (2022), pp. 507-548.

DOI: <https://doi.org/10.24197/ihemc.42.2022.507-548>

**Resumo:** Introduzido em Portugal com o objetivo de detetar e erradicar os desvios na fé católica, o Tribunal do Santo Ofício da Inquisição procuraria obter jurisdição sobre erros de doutrina passíveis de serem captados não apenas em ideias contrárias ou contestatárias à interpretação católica da palavra divina, mas também em atitudes ou comportamentos que, por desafiarem essa interpretação, implicavam suspeita de heresia. Por considerar que nessa situação se incluía o delito de solitação de penitentes pelos confessores, a Inquisição lutou arduamente para o integrar na sua esfera de competências. Depois de o ter conseguido, iniciaria novo combate, agora pela posse da jurisdição privativa. Tê-la-á conseguido *de iure*, ou apenas a exerceu *de facto*? Questão decisiva, a que este estudo procura responder.

**Palabras clave:** Inquisição, Portugal, solitação, jurisdição privativa.

**Abstract:** Created in Portugal to detect and eradicate deviations in the catholic faith, the Inquisition sought early on to obtain jurisdiction over errors of doctrine that could be captured in ideas that questioned the Catholic interpretation of the divine word, but also in attitudes or behaviors that, by challenging that interpretation, implied suspicion of heresy. Considering that the crime of solicitation of penitents by confessors was included in this situation, the Inquisition integrated it in its sphere of competence and, soon after, tried to obtain privative jurisdiction over it. Did it succeed? This is a decisive question, which this study seeks to clarify.

---

\* Este estudo foi preparado no contexto do projeto PTDC/HAR-HIS/28719/2017, Religião, Administração e Justiça Eclesiástica no Império Português (1514-1750) -ReligionAJE-, aprovado no âmbito do concurso para financiamento de projetos de investigação científica e desenvolvimento tecnológico em todos os domínios científicos, co-financiado pelo FEDER, através do COMPETE, Programa Operacional Competitividade e Internacionalização (POCI), e por fundos nacionais através da FCT e H2020.

**Keywords:** Inquisition, Portugal, solicitation, privative jurisdiction.

**Sumário:** Introdução: Tema e Problema; 1. Jurisprudência e normas: da *auctoritate* apostólica do cardeal D. Henrique ao breve de Gregório XV; 2. A jurisdição privativa: um *estilo* fundado na difusão de um equívoco; 3. Leituras possíveis de um interesse inusitado; Conclusões.

---

## INTRODUÇÃO: TEMA E PROBLEMA

Na acepção inquisitorial a *solitatio ad turpia*, mais vulgarmente solicitação, era um delito que compreendia todas as situações em que um confessor, valendo-se da sua autoridade, do seu ministério e do momento recatado em que ocorria a administração do sacramento da penitência, consumava os seus desejos carniais, ou manifestava apenas essa intenção, utilizando meios e estratégias diversos, entre gestos, palavras e ações<sup>1</sup>. Se bem que tenha trabalhado arduamente para o conseguir, a Inquisição demorou a ver reconhecida a sua jurisdição sobre este delito<sup>2</sup>.

Durante muito tempo predominou na historiografia a ideia errada de que a solicitação teria sido um delito que, como chegou a escrever António Borges Coelho, suscitou muito pouco interesse ao Tribunal do Santo Ofício da Inquisição. Afirmava o autor que, neste âmbito, o sentido dominante da sua acção teria sido o de esconder culpas<sup>3</sup>. Esta fixação desmesurada na dimensão repressiva obscureceu mais do que esclareceu<sup>4</sup>. Por duas ordens de razões. Primeiro porque a ausência de análises mais vastas no tempo e no espaço, fez erradamente crer que, no quadro da acção global da Inquisição, a percentagem de processos instaurados contra

---

<sup>1</sup> A designação latina com que figura nos documentos pontifícios e obras de *auctoritas*, significa literalmente “solicitação para atos torpes”. Ver Arquivo Nacional Torre do Tombo [ANTT], Tribunal do Santo Ofício [TSO], Conselho Geral, livro 148, ff. 4r-7v.; *Colectorio das Bullas e Breves Apostolicos, Cartas, Alvarás e Provisões Reaes que contem a instituição e progresso do Sancto Officio em Portugal*, Lisboa, Lourenço Craesbeeck, 1634, ff. 85v-87v; ESCOBAR DE CORRO, Juan, *Tractatus tres posteriores: De confessariis sollicitentibus poenitentes ad venérea...*, Lugduni, Fratres de Ville, 1737, 1 vol. XXII, f. 33r.

<sup>2</sup> GOUVEIA, Jaime Ricardo, *O Sagrado e o Profano em Choque no Confessionário. O delito de solicitação no Tribunal da Inquisição. Portugal 1551-1700*, Coimbra, Palimage, 2011, pp. 97-124.

<sup>3</sup> COELHO, António Borges, *Inquisição de Évora. Dos primórdios a 1668*, Lisboa, Editorial Caminho, 1987, p. 326.

<sup>4</sup> A tendência iniciou ainda nos finais do século XIX com MENDONÇA, José Lourenço Domingues de, MOREIRA, António Joaquim, *Historia dos Principais Actos e Procedimentos da Inquisição em Portugal*, Lisboa, Tipografia de J. B. Morando, 1845, pp. 257-349.

solicitantes teria sido mais baixa do que na realidade foi, 1,3%<sup>5</sup>. Depois, porque a hipervalorização dessa percentagem ignorou e desvalorizou por completo a existência e o significado de outros espólios documentais relevantes, como a série especial intitulada *Cadernos dos Solicitantes*, que integra o fundo inquisitorial à guarda do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, em Lisboa.

Como produto da lógica organizativa deste tribunal eclesiástico, que o diferencia dos demais, a sua existência patenteia a atenção e o cuidado que a Inquisição conferiu a este delito. Como prova da sua acção, o conjunto significativo de denúncias e processos arquivados ou não concluídos, que este espólio exhibe, permite análises quantitativas e qualitativas mais finas, de onde se colhe que não foi assim tão insignificante a tinta que aí correu por este género de ocorrências<sup>6</sup>.

Excluindo o tribunal de Goa, para o qual não existem registos seriais e globais da acção que exerceu, a Inquisição portuguesa redigiu, compilou e arquivou, mais de três mil ocorrências de solitação (entre denúncias arquivadas e processos não concluídos), que encheram 95 cadernos, com uma média de 500 fólios cada, existindo alguns que excederam o dobro desse número<sup>7</sup>. O maior, que é o 1.º caderno dos solicitantes de Évora, compreende 1118 fólios, integralmente redigidos<sup>8</sup>.

---

<sup>5</sup> Percentagem deduzida do número global de processos instaurados pela Inquisição portuguesa apresentado em MARCOCCI, Giuseppe, PAIVA, José Pedro, *História da Inquisição Portuguesa, 1536-1821*, Lisboa, Esfera dos Livros, 2013, p. 12. Para Portugal existe um balanço posterior, mas não compreende todo o período de funcionamento do tribunal, GOUVEIA, Jaime Ricardo, “Sollecitazione in confessionale, Portogallo”, in Proserpi, Adriano (eds.), *Dizionario storico dell’Inquisizione*, Pisa, Edizioni della Normale, 2010, pp. 1455-1459. Também não existem dados estatísticos comparativos seguros, excepto os apresentados em BETHENCOURT, Francisco, *História das Inquisições. Portugal, Espanha e Itália*. Lisboa: Temas e Debates, 1996, p. 272.

<sup>6</sup> O primeiro a analisar com profundidade este delito foi Giuseppe Marcocci em *I custodi dell’ortodossia. Inquisizione e Chiesa nel Portogallo del Cinquecento*, Roma, Edizione di Storia e Letteratura, 2004, pp. 314-327, questão posteriormente desenvolvida e aprofundada em GOUVEIA, *O Sagrado e o Profano... op. cit.*, pp. 152-208; GOUVEIA, Jaime Ricardo, *A quarta porta do Inferno. A vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)*, Lisboa, Chiado Editora, 2015, pp. 299-417.

<sup>7</sup> ANTT, TSO, Inquisição de Coimbra [IC], Cadernos dos Solicitantes, livros n.º 625-652, 692, 725, 729, 730, 733; ANTT, TSO, Inquisição de Évora [IE], Cadernos dos Solicitantes, livros n.º 566-587; ANTT, TSO, Inquisição de Lisboa [IL], Cadernos dos Solicitantes, livros n.º 745-775. A média de fólios é estimada já que, no que respeita à Inquisição de Coimbra, desconhece-se o paradeiro dos cadernos 5, 11, 14, 19, 20, 29, 33, 37, 39 e 41.

<sup>8</sup> ANTT, TSO, IE, Cadernos dos Solicitantes, livro n.º 566.

Estima-se que tenham sido escritas ao todo, nestes livros, aproximadamente 46 mil páginas. Nenhuma outra série particular foi criada pela máquina burocrática e administrativa da Inquisição, além dos *Cadernos dos Solicitantes* e *Cadernos do Nefando* (estes sobre o delito de sodomia), para registar as ocorrências de outro qualquer delito, sendo a única exceção o de judaísmo, acerca do qual foram constituídos alguns cadernos para registar denúncias convencionais, treslados de confissões, denúncias retiradas dos processos e culpas remetidas das inquisições espanholas<sup>9</sup>. A tudo isto acresce que nenhum outro tribunal eclesiástico destinou séries particulares para coligir delitos específicos.

Mais do que valorado na sua concomitante proliferação documental, este procedimento organizativo e burocrático, apenas identificável na Inquisição, ainda não foi devidamente explicado, não obstante o desenvolvimento notável que este campo de estudos tem conhecido nas últimas décadas, pelo menos no que ao mundo ibero-americano diz respeito<sup>10</sup>. Três são as hipóteses à luz das quais me parece

---

<sup>9</sup> ANTT, TSO, IE, Repertório de Culpados, livro n.º 75-7; ANTT, TSO, IE, Culpas de Judaísmo, livro n.º 646; ANTT, TSO, IC, Culpas de Judaísmo, livro n.º 61-70; ANTT, TSO, IL, Livro de Registo de Culpas de Judaísmo, livro n.º 37-45, 378, 389, 900, 982; ANTT, TSO, IL, Culpeiro de Coimbra, livro n.º 1014; ANTT, TSO, IL, Culpeiro de Évora, livro n.º 1042.

<sup>10</sup> O rol é extenso. Cito apenas, por ordem cronológica, os principais trabalhos realizados: TESTON NUÑEZ, Isabel, “Erotismo y religión: la figura del solicitante en el siglo XVII cacereño”, in *Miscelánea cacereña*, 1.ª serie (1980), pp. 157-167; TESTON NUÑEZ, Isabel, “La sexualidad prohibida y el Tribunal de la Inquisición de Llerena”, in *Revista de Estudios Extremeños*, 3, 44 (1988), pp. 651-670; LIMA, Lana, *A Confissão pelo Averso: o crime de solicitação no Brasil Colonial*, S. Paulo, Dissertação de doutoramento apresentada à USP, 1990; SARRIÓN MORA, Adelina, *Sexualidad y confesión – la sollicitación ante el Tribunal del Santo Oficio (siglos XVI – XIX)*, Madrid, Alianza Universidad, 1994; ANTONIO ALEJANDRE, Juan, *El veneno de Dios. La Inquisición de Sevilla ante el delito de sollicitación en confesión*, Madrid, Siglo XXI Editores, 1995; HALICZER, Stephen, *Sexuality in the confessional. A sacrament profaned*. New York, Oxford, Oxford University Press, 1996; DUFOUR, Gérard, *Clero y Sexto Mandamiento. La Confesión en la España del siglo XVIII*, Valladolid, Ámbito Ediciones, 1996; GALVÁN RODRÍGUEZ, Eduardo, “La praxis inquisitorial contra confesores (Tribunal de la Inquisición de Canarias, años 1601-1700)”, in *Revista de la Inquisición*, 1996, pp. 103-185; SPLENDIANI, Anna María, “El clero frente a la Inquisición de Cartagena de Indias (1611-1636)”, in Humberto Borja, Jaime *et. al.*, *Inquisición, muerte y sexualidad en el Nuevo Reino de Granada*, Bogotá, Ariel-CEJA, 1996, pp. 69-114; MILLAR CARVACHO, René, “El delito de sollicitación en el Santo Oficio de Lima”, *Hispania Sacra*, 48 (1996), pp. 741-803; GARCÍA-MOLINA RIQUELME, A., “Instrucciones para procesar a solicitantes en el tribunal de la Inquisición de México”, in *Revista de la Inquisición*, 8 (1999), pp. 85-100; GALVÁN RODRÍGUEZ, Eduardo, “La aplicación del derecho a los solicitantes en el siglo XVII”, in *Rudimentos legales: Revista de*

poder sê-lo, a saber: 1) a complexidade inerente à análise dos atos, meios e circunstâncias envolventes à utilização do sacramento da penitência para solitação de penitentes inspirou, ao contrário do que geralmente se considera, grandes cuidados à Igreja Católica; 2) essa complexidade fez o delito ocupar patamares de relevo no quadro dos grandes debates teológico-jurídicos do período, tendo por isso (ou fruto disso) desencadeado disputas jurisdicionais entre tribunais; 3) utilizando diversas vias e recorrendo a várias estratégias o Santo Ofício conseguiu diluir essas disputas sem deixar de se bater arduamente pela jurisdição privativa sobre tais matérias, o que fez sobretudo recorrendo a dois tipos de argumentos: que idêntica competência já tinha sido outorgada às inquisições espanholas, e que mais do que pela torpeza que residia em tais

---

*Historia del Derecho*, 3 (2001), pp. 43-52; GONZÁLEZ MARMOLEJO, José René, *Sexo y confesión: la Iglesia y la penitencia en los siglos XVIII y XIX en la Nueva España*, Ciudad de México, INAH; Plaza y Valdez Editores, 2002; MARCOCCI, Giuseppe, *I custodi dell'ortodossia...*, op. cit.; CIVALE, G. "Domingo de Baltanás, monje solicitante en la encrucijada religiosa andaluza: Confesión, Inquisición y Compañía de Jesús en la Sevilla del Siglo de Oro", in *Hispania Sacra*, 59, 1 (2007), pp. 197-241; BRAGA, Isabel Drumond, "Confessar e Solicitar no Brasil Colonial", em *Inquisição Portuguesa. Tempo, Razão e Circunstância*, Lisboa, São Paulo, Prefácio, 2007, pp. 331-342; RUIZ ORTIZ, María, "Sexo y confesión. Actitudes pecaminosas e Inquisición: el clero ante el Santo Oficio", in *Andalucía en la Historia*, 21 (2008), pp. 56-59; STELLA, Alessandro, *Le Prête et le Sexe. Les révélations de procès de l'inquisition*, Bruselas, André Versaille éditeur, 2009; GOUVEIA, *O sagrado e o profano...*, op. cit.; GOUVEIA, Jaime Ricardo, "Sollecitazione in confessionale...", op. cit.; LÓPEZ BELINCHÓN, Bernardo José, "Sollecitazione in confessionale, Spagna", in Prospero Adriano (ed.), *Dizionario storico dell'Inquisizione*, Pisa, Scuola Normale Superiore di Pisa, 2010, vol.III, pp. 1459-1461; BOER, Wietse de, "Sollecitazione in confessionale", in Prospero Adriano (ed.), *Dizionario storico dell'Inquisizione*, Pisa, Scuola Normale Superiore di Pisa, 2010, vol.III, pp. 1451-1455; GOUVEIA, Jaime Ricardo *A quarta porta do Inferno...*, op. cit.; GOUVEIA, Jaime Ricardo, "Palavras amatórias e poesias luxuriosas: confissão e imoralidade no mundo luso-americano (1640-1750)", in Assis, Angelo; Mattos, Yllan de; Muniz, Pollyanna; Rodrigues, Aldair (eds.), *Edificar e Transgredir: Clero, Religiosidade e Inquisição no espaço ibero-americano (séculos XVI-XIX)*, Jundiáí, Paco Editorial, 2016, pp. 425-452; GOUVEIA, Jaime Ricardo, "A acção e o impacto da vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano, 1640-1750", in *Análise Social*, 213, XLIX (2014), pp. 820-860; GOUVEIA, Jaime Ricardo, "Por e Para um pedaço de Céu nas Terras do Demo. Um solicitante nas malhas da Inquisição", in *NW – Noroeste Revista de História*, 3 (2007), pp. 31-61; SILVA, Sabrina Alves da - *Execrados ministros do demônio. O delito de solitação em Minas Gerais 1700-1821*, S. João del Rei, dissertação de mestrado apresentada à UFSJ, 2016; TORTORICI, Zeb, *Sins against Nature. Sex and Archives in Colonial New Spain*, Durham and London, Duke University Press, 2018; MENESES MUÑOZ, Mariana, "Solicitudación y praxis inquisitorial en los tribunales de México, Cartagena y Lima, siglo XVII", in *Fronteras de la Historia*, 24, 2 (2019), pp. 110-135.

comportamentos a sua intervenção se justificava pelo facto de os seus protagonistas “sentirem mal do sacramento”.

Que a Inquisição combinou o exercício progressivo dessa competência com um discurso enérgico e convicto de que a possuía, evidenciando inequívoca supremacia no julgamento da solicitação, já a historiografia o demonstrou<sup>11</sup>. Se a terá mesmo possuído, como tem sido geralmente aceite; porque quis possuí-la; e se apenas a exerceu, *de facto* mas não de *iure*, são ainda pontos cegos que urge clarificar. Neles reside o problema que norteia este estudo. Abrir-se-á um novo questionamento e propor-se-á uma releitura da questão com recurso a análises firmadas em fontes já compulsadas e outras por examinar, submetendo-as a cruzamentos e análises mais profundos. O argumento que procurarei sustentar é o de que muito embora em Portugal se tenha difundido a ideia de que o tribunal da fé tinha jurisdição privativa sobre a solicitação, isso não aconteceu, a não ser em relação aos solicitantes do clero regular. Dito de outro modo, nem por direito comum nem por privilégio alguma vez fora derogada a jurisdição cumulativa com raízes canónicas medievais que, em tal esfera de competências, incluía também os Ordinários.

## 1. JURISPRUDÊNCIA E NORMAS: DA *AUCTORITATE* APOSTÓLICA DO CARDEAL D. HENRIQUE AO BREVE DE GREGÓRIO XV

O primeiro tribunal habilitado a proceder contra solicitantes foi o de Granada, através da bula emanada pelo papa Paulo IV (1555-1559), em 18 de fevereiro de 1559. Em 16 de abril de 1561, pelo breve *Cum sicut nuper*, Pio IV (1559-1565) estendeu essa prerrogativa a todos os tribunais espanhóis<sup>12</sup>. Conhecem-se, no entanto, processos inquisitoriais instaurados a solicitantes espanhóis ainda antes de 1530, claro reflexo da tentativa de o Santo Ofício afirmar a sua jurisdição sobre uma matéria que considerava heresia. A questão era delicada. Bispos e superiores de algumas ordens religiosas não tinham perdido faculdade para absolver heresias. Ao supor competências não exclusivas de um único foro jurisdicional, o papa sugeria que se procedesse de forma cumulativa. As disputas que daí adviriam só seriam sanadas em 1592, com dois decretos do papa Clemente VIII (1592-1605). O primeiro dispunha que a competência jurisdicional da Inquisição sobre solicitantes recaía sobre o clero secular e todos os

<sup>11</sup> GOUVEIA, Jaime Ricardo, *O Sagrado e o Profano*, *op. cit.*, pp. 69-124.

<sup>12</sup> CORRO, *Tractatus tres posteriores...*, *op. cit.*, ff. 16v-17r.

membros das ordens religiosas<sup>13</sup>. O segundo determinava que só à Inquisição e aos bispos competia julgar causas relativas ao delito de sollicitação, suprimindo-se assim a jurisdição dos superiores das religiões. Este último decreto seria confirmado e reforçado em 8 de junho de 1600, estatuinto-se por privilégio, a título definitivo, a competência privativa da Inquisição sobre os religiosos solicitantes<sup>14</sup>.

Foi com pouco afínco que a historiografia se debruçou sobre a questão. Eis alguns exemplos. Cárcel advogou a competência privativa e exclusiva da Inquisição sobre o delito de sollicitação, mas sem atentar no facto de nem todos os Ordinários, caso dos bispos, terem sido desinvestidos da sua competência<sup>15</sup>. Por seu turno, sem qualquer prova fornecer López Belinchón referiu que, em 1593, Clemente VIII ratificou a competência exclusiva da Inquisição sobre este delito<sup>16</sup>. Por fim, Juan Antonio Alejandre. Não obstante tenha considerado que, nesse campo, a jurisdição permaneceu cumulativa, não cuidou em provar documentalmente a sua alegação, parecendo ignorar que os superiores das religiões viram a sua jurisdição tolhida<sup>17</sup>.

Em Portugal o processo foi mais lento e insidioso. Quando em 22 de janeiro de 1599 a Inquisição portuguesa recebeu o breve *Muneris nostri*, que lhe atribuía jurisdição para proceder contra solicitantes, já os tribunais dos reinos espanhóis tinham percorrido um trilha importante<sup>18</sup>. Foi com base nas competências que lhe tinham sido outorgadas que, em

---

<sup>13</sup> Ibidem, f. 19.

<sup>14</sup> GARCÍA CÁRCCEL, Ricardo, *Origenes de la Inquisición Española. El Tribunal de Valencia, 1478-1530*, Barcelona, Ediciones Península, 1976, pp. 212-213; GARCÍA CÁRCCEL, Ricardo, *Herejía y sociedad en el siglo XVI – la Inquisición en Valencia 1530-1609*, Barcelona, Ediciones Península, 1980, pp. 40-41, 286-287; GARCÍA CÁRCCEL, Ricardo, “Las relaciones de la monarquía de Felipe II con la Compañía de Jesús”, in Cebrià, E. B. (coord.), *Felipe II y el Mediterráneo*, Madrid, Sociedad Estatal para la Conmemoración de los Centenarios de Filipe II y Carlos V, 1999, pp. 286-287; ESCAMILLA, Michèle, “L’Inquisiteur et l’Archevêque: Un Débat d’Ecole autour de la sollicitatio ad turpium in actu confessionis”, in Molinié, Annie e Duviols, Jean-Paul (dir.), *Inquisition d’Espagne*, Paris, Presses de l’Université de Paris-Sorbonne, 2003, pp. 109-144.

<sup>15</sup> GARCÍA CÁRCCEL, *Origenes...*, *op. cit.*, pp. 212-213; GARCÍA CÁRCCEL, Ricardo, *Herejía y sociedad...*, *op. cit.*, pp. 40-41, 286-287; GARCÍA CÁRCCEL, Ricardo, “Las relaciones...”, *op. cit.*, pp. 286-287.

<sup>16</sup> LÓPEZ BELINCHÓN, “Sollicitazione”..., *op. cit.*, pp. 1459-1461.

<sup>17</sup> ANTONIO ALEJANDRE, *El veneno de Dios...*, *op. cit.*, pp. 147-149.

<sup>18</sup> ANTT, TSO, Conselho Geral, livro n.º 94, ff. 208r-208v; ANTT, TSO, Conselho Geral, livro n.º 148, ff. 2r-3r, 10r-11v.

1585, a Inquisição portuguesa enviou para Roma um *Memorial* requerendo idênticas faculdades<sup>19</sup>.

Não é absolutamente certo que a situação política de união das coroas ibéricas tenha facilitado quer o pedido, quer a atribuição<sup>20</sup>. Sabe-se, no entanto, que o rei Filipe I escreveu ao inquisidor geral, a 23 de dezembro de 1596, intimando-o de que estava de acordo quanto ao pedir-se ao Sumo Pontífice a mesma competência atribuída aos tribunais espanhóis contra solicitantes, dando conta que já o fizera saber a “Sua Santidade”<sup>21</sup>. Enquanto o Santo Ofício português não dispunha, por direito, dessa competência, procedia de forma cumulativa com os Ordinários, praxe utilizada pelos tribunais de Castela. Espelha-o a carta que em 23 de julho de 1592 a Inquisição de Lisboa enviou a todos os prelados do reino, requerendo-lhes que não procedessem sozinhos; evidencia-o a missiva de 10 de outubro do mesmo ano, com que o inquisidor geral intimava o bispo elvense, D. António Matos de Noronha, sobre a Inquisição portuguesa ainda não ter impetrado nenhum breve particular para julgar a solicitação, competindo aos Ordinários castigá-la; comprovam-no os processos instaurados pela Inquisição nos inícios da segunda metade do século XVI<sup>22</sup>.

O procedimento ter-se-á mantido até finais do século, como parece ficar patente na carta que a Inquisição de Évora escreveu ao Conselho Geral em 27 de maio de 1597. A missiva informava que a causa do sacerdote António Gonçalves ainda não tinha conhecido despacho, porque era necessário enviar primeiro os autos ao Ordinário, já que “o Sancto

---

<sup>19</sup> ANTT, TSO, Conselho Geral, livro n.º 94, ff. 282r-284v.

<sup>20</sup> Desde os tempos da fundação, que a Inquisição portuguesa requeria competências idênticas às atribuídas às inquisições de Castela e Aragão. Ver GIEBELS, Daniel, “Quando foi criada a Inquisição de Lisboa? – explorando hipóteses”, em *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, 19 (2019), pp. 379-397.

<sup>21</sup> ANTT, TSO, Conselho Geral, livro n.º 88 (1.ª parte). Documento publicado em PEREIRA, Isaías da Rosa, *A Inquisição em Portugal, séculos XVI-XVII – período filipino*. Lisboa: Vega, 1993, pp. 19-20.

<sup>22</sup> ANTT, TSO, Conselho Geral, livro n.º 92, ff. 30r-30v. Eis os processos: Fernão Brandão, contém apenas algumas denúncias de 1551, ANTT, TSO, IE, processo n.º 9863; André Fialho, clérigo de Elvas, processado em 1567, ANTT, TSO, IL, processo n.º 1062; João Gonçalves, prior de Barbacena, processado em 1567, ANTT, TSO, IL, processo n.º 12645; António Tomás, cura da Igreja de S. João do Sabugueiro, processado em 1572, ANTT, TSO, IC, processo n.º 1771; e Simão Amadiz, processado em 1578 ANTT, TSO, IE, processo n.º 8704.



Officio não pode conhecer delles por não ter breve do papa particular para isso, como tem a Inquisiçam de Castella”<sup>23</sup>.

Como se explica então que, embora procedendo cumulativamente com os Ordinários, a Inquisição tenha aberto processos em matérias não compreendidas na sua jurisdição? Pelo princípio da concomitância, já que alguns destes casos revelavam outras heresias além da sollicitação<sup>24</sup>. Mas, sobretudo, pelos poderes do inquisidor geral, cardeal infante D. Henrique. Na qualidade de *legado de latere*, dera comissão aos inquisidores para, como Ordinários, assistirem aos processos. *Cum audiamus*, o breve que recebera do papa Pio IV em 14 de abril 1561, concedia-lhe o poder de avocar todas as causas de heresia que pendiam nos auditórios eclesiásticos<sup>25</sup>. Seria dos mais importantes trunfos de que disporia para promover o reforço da autonomia inquisitorial, processo no qual foi de relevo o papel da sollicitação<sup>26</sup>.

O julgamento da sollicitação de forma cumulativa com os bispos manteve-se depois da receção do breve *Muneris nostri*, em 22 de janeiro de 1599. O papa Clemente VIII outorgava à Inquisição portuguesa a competência requerida, contra qualquer clérigo, mas determinando que ela deveria ser exercida em conjunto com os bispos<sup>27</sup>. Não se fez esperar muito até o Conselho Geral do Santo Ofício ter solicitado novo breve que não incluísse essa cláusula limitativa. Seria expedido um, em 5 de março

---

<sup>23</sup> MARCOCCI, *I custodi dell'ortodossia...*, *op. cit.*, pp. 314-327.

<sup>24</sup> Tanto nos territórios espanhóis como nas áreas sob jurisdição da Inquisição romana os respectivos tribunais inquisitoriais abriram processos por sollicitação ainda antes de verem essa competência oficialmente reconhecida. Apesar de o ter demonstrado, a historiografia não procurou compreender o porquê de tal procedimento. Ver BOER, “Sollicitazione”... *op. cit.*, pp. 1451-1455; LÓPEZ BELINCHÓN, “Sollicitazione”..., *op. cit.*, pp. 1459-1461.

<sup>25</sup> CUNHA, D. Rodrigo da, *Pro sanctissimi D.N. Papae Pauli V. Statuto, nuper emisso in confessarios faeminas sollicitantes in confessiones motae, solutae quaestiones aliquot*, Benavente, Mattheaem Donatum, 1611, ff. 14v-15.

<sup>26</sup> É o que conclui de um manuscrito anónimo integrado numa miscelânea à guarda da Biblioteca Pública de Évora [BPE], que detalha o esforço despendido por D. Henrique para incluir a sollicitação na esfera jurisdicional da Inquisição: BPE, cod. CVII/1-2, ff.5-39: Apontamentos sobre o requerimento da Inquisição: *Tractatus super diplomate apostolico, quod Paulus V<sup>us</sup> pontifex contra confessarios faeminas in actu Confessionis Sollicitantes expedivit*”.

<sup>27</sup> Nas instruções para os visitantes dos bispados, concebidas e publicadas em 1602 por Mateus Soares, advogado no bispado de Lamego e promotor da capela real, não se fez eco de nenhuma obstrução ao exercício dessa jurisdição por parte dos Ordinários. SOARES, Mateus, *Practica e Ordem para os Visitadores dos Bispados, na qual se decidem muitas questões, assi em causas civis, como criminaes, pertencentes aos Advogados, no foro ecclesiastico, et secular*, Lisboa, Jorge Rodrigues, 1602.

de 1607, mas não satisfez o Conselho Geral, de tão lacunar que era. Com alegação de que a jurisdição privativa fora concedida à Inquisição espanhola, suceder-se-ia novo pedido<sup>28</sup>.

Paulo V (1605-1621) emitiria então o breve *Cum Sicut*<sup>29</sup>. Dirigido ao inquisidor-geral, vinha datado de 16 de setembro de 1608. Determinava que o *múnus* inquisitorial incidia tanto sobre clérigos seculares como regulares, estabelecia como área de atuação o reino e o império, mas não esclarecia a questão central, se a jurisdição era privativa ou cumulativa. Argumentando que o diploma pontifício era resposta a um pedido conciso e direto de atribuição jurisdicional, nos mesmos termos da que fora concedida à Inquisição espanhola, pedido que o papa não sancionava explicitamente, mas também não indeferia ou denegava, a justiça inquisitorial procuraria dar como certa a sua jurisdição privativa<sup>30</sup>. Se assim fosse, nenhuma outra determinação seria necessária. Mas foi. A 9 de novembro do mesmo ano, a constituição *Dilecte Fili* estendia a Portugal o conteúdo dos decretos clementinos de 1592, vigentes nos territórios espanhóis<sup>31</sup>. A questão é que muito embora esses documentos reconhecessem a jurisdição privativa da Inquisição sobre os solicitantes do clero regular, não suprimiam a jurisdição dos bispos relativamente aos solicitantes do clero secular. Prevaleceriam os desentendimentos jurisdicionais.

Em 25 de junho de 1609, a Inquisição de Évora escrevia ao Conselho Geral, alertando para a conveniência em publicar rapidamente por todas as igrejas o breve *Muneris nostri*. Sucedia que, por desconhecimento, os desembargadores da relação eclesiástica remetiam as causas de solicitação contra regulares para os seus provinciais e não para a Inquisição. Na mesma missiva o tribunal argumentava que só ainda não tinha publicado o breve por se duvidar se a jurisdição devia ser exercida *privative* ou *cumulative*, situação que o diploma não esclarecia. Não

<sup>28</sup> ANTT, TSO, Conselho Geral, livro n.º 94, ff.218r-219v.

<sup>29</sup> ANTT, TSO, Conselho Geral, livro n.º 148, ff. 3r-4r. Documento publicado em CUNHA, Rodrigo da, *Tractatus de confessariis solicitantibus*, Vallisoleti, Joannem de Rueda, 1620, ff. 4r-4v.

<sup>30</sup> Ao convencer-se de que por este documento a Inquisição portuguesa obtivera jurisdição privativa sobre o delito de solicitação, Marocci acabaria por influenciar a historiografia nesse sentido. Ver MARCOCCI, *I custodi dell'ortodossia...*, *op. cit.*, pp. 314-327.

<sup>31</sup> BOER, “Sollecitazione”... *op. cit.*, pp. 1451-1455.

deixava, porém, de arrazoar sobre a questão: “parece que se deve entender que conheçamos *cumulative* conforme o direito comum”<sup>32</sup>.

Desconhece-se a resposta do Conselho Geral, mas conhece-se a carta monitória de publicação do breve, redigida em 21 de julho e publicada quatro dias depois. Ficou registada num dos livros deste órgão inquisitorial<sup>33</sup>. Determinava-se, aí, que, para dar cumprimento ao breve do Papa Paulo V, que concedia à Inquisição jurisdição sobre o delito de solicitação para o julgar como os demais crimes de heresia, ordenava-se, sob pena de excomunhão maior, que, no prazo de 30 dias, todas as pessoas de qualquer qualidade e condição, denunciassem todos os sacerdotes solicitantes, seculares ou regulares, de qualquer condição e qualidade, incluindo os isentos<sup>34</sup>.

Por estar viúva a diocese eborense, respondeu o cabido. Redigida a 30 de julho do mesmo ano, a missiva enviada à Inquisição de Évora foi encaminhada para o Conselho Geral. Patenteava o incómodo causado pelo breve, fazendo notar sentimento “por se tirar ao prelado deste arcebispado, sem causa alguma, a jurisdição de que esta em posse imemorial, fundada em direito, pera aver de castigar semelhantes crimes *privative* a vossas merces”. O cabido fazia então saber que enquanto não lhe fosse dada vista do breve que lhe retirava uma jurisdição de posse imemorial, e de lhe serem explicados os termos em que tal acontecia, não poderia em consciência “deixar de proceder como for justiça”<sup>35</sup>.

A réplica era arguta e desarmava o Conselho Geral. Se numa das partes estava a razão, não era na sua. Este órgão sabia-o. A jurisdição em disputa havia sido fixada séculos antes por diplomas pontifícios. A bula *Ad extirpanda*, emanada em 1252 pelo papa Inocêncio IV (1243-1254), era um deles. Reconhecia a competência de bispos e inquisidores para julgar heréticos. A constituição *Multorum querela*, de Clemente V (1305-1314), fora outro documento importante neste âmbito. Previa a atuação conjunta de inquisidores e Ordinários para o agravamento das condições de encarceramento, prática da tortura e voto das sentenças. Seria fixada nas *Clementinas*, compilação ordenada em 1317, por João XXII (1316-1334),

---

<sup>32</sup> ANTT, TSO, Conselho Geral, livro n.º 97, doc. 76.

<sup>33</sup> ANTT, TSO, Conselho Geral, livro n.º 97, doc.82.

<sup>34</sup> Ao contrário do que se diz em MARCOCCI, *I custodi dell'ortodossia...*, *op. cit.*, pp. 314-327, em nenhuma parte do documento se defende a jurisdição privativa da Inquisição.

<sup>35</sup> ANTT, TSO, Conselho Geral, livro n.º 97, doc. 81.

e que a bula fundacional da Inquisição portuguesa iria integrar<sup>36</sup>. Nenhum dos diplomas tinha sido alvo de ab-rogação, do que se conclui que, relativamente às questões da fé, a jurisdição cumulativa ficara definitivamente estabelecida durante a Idade Média. A resposta que o Conselho Geral enviou à Inquisição de Évora sobre o protesto do cabido, estava alinhada com essa realidade. Instruía o tribunal a explicar que a execução do breve não esbulhava a jurisdição dos Ordinários, mas ao invés, já que “ao sentenciar em final deste crime ham de assistir a elle, como assistem do crime de haeresia e apostasia, que como tal manda Sua Santidade no ditto breve”<sup>37</sup>.

A questão permaneceria em aberto com ambos os foros jurisdicionais a reivindicarem competência na matéria. Surgiria, entretanto, um novo decreto papal. Incluía na esfera do delito a solicitação de penitentes homens. Não dirigido exclusivamente a Portugal, foi publicado em 29 de novembro de 1613. A 2 de fevereiro do ano seguinte o cardeal Milino expediria uma carta ao inquisidor-geral, D. Pedro Castilho, pedindo a sua divulgação pelos inquisidores do reino<sup>38</sup>. Tê-lo-á sido. Nisso não há provas de que a Inquisição não fosse zelosa, até porque ainda havia dúvidas sobre o tipo jurisdição que queria e procurava exercer sobre o delito. Tanto assim é que o novo regimento da Inquisição, ordenado por D. Pedro de Castilho, não estabeleceu nenhuma norma acerca da estratégia persecutória, modos de proceder e sanções a aplicar aos réus solicitantes. Referia de forma muito vaga que os Ordinários não poderiam prender os réus nas causas pertencentes ao Santo Ofício, mas reconhecia que eles assistiam nalguns feitos. Em 1620 D. Rodrigo da Cunha, já bispo do Porto (1618-1627), publicaria nova obra dedicada ao estudo da solicitação. Nela advogaria a jurisdição privativa da Inquisição, tal como fizera nove anos antes noutro livro que, sobre o assunto, publicara. Sinal evidente de que a solicitação não era, então, um problema menor no quadro da reflexão teológico-jurídica<sup>39</sup>.

---

<sup>36</sup> PAIVA, José Pedro, *Bahuartes da fé e da disciplina. O enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1636-1750)*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 2011, pp. 34, 158.

<sup>37</sup> ANTT, TSO, Conselho Geral, livro n.º 97, doc. 79.

<sup>38</sup> ANTT, TSO, Conselho Geral, livro n.º 148, ff. 11-12r; ANTT, TSO, Conselho Geral, livro n.º 213, f. 126r; *Colectorio...*, *op. cit.*, ff. 85r-85v.

<sup>39</sup> CUNHA, *Pro sanctissimi...*, *op. cit.*; CUNHA, *Tractatus...*, *op. cit.* A boa aceitação desta obra guindou o seu autor a *auctoritas* na matéria, tornando-a presença obrigatória na estante de qualquer canonista. Ver OLIVEIRA, António de, “Livrarias de Professores da Universidade

Concebido por Gregório XV (1621-1623), em 30 de agosto de 1622, o breve *Universi Dominici Gregis* não ajudou, pelo menos de forma imediata, a resolver o problema. À luz do que dispunha, o delito de solitação compreendia todas as situações em que um confessor solicitava para atos torpes os seus penitentes, homens ou mulheres, para si ou outrem: a) imediatamente antes da confissão; b) no ato da confissão; c) imediatamente após a confissão; d) por ocasião da confissão; e) a pretexto da confissão ainda que a mesma não chegasse a acontecer; f) fora da confissão mas dentro do confessionário e de outros lugares onde era usual a administração do sacramento; g) simulando a confissão em lugares destinados a confessar<sup>40</sup>. Ao contrário dos anteriores, cujas disposições incidiam sobre os territórios das monarquias ibéricas, este era dirigido ao orbe católico. A fixação escrupulosa que fazia dos limites temporais e espaciais do delito, fazia dele o diploma mais completo até então redigido sobre a matéria. Os que depois dele surgiram nenhuma novidade trariam, apenas o confirmavam, como aconteceu com o decreto *Sacramentum Paenitentiae*, expedido por Bento XIV (1740-1758), em 1 de junho de 1741<sup>41</sup>.

A menção à jurisdição cumulativa motivaria um pedido de esclarecimento por parte dos tribunais espanhóis. Da cúria romana esclarecer-se-ia que não se pretendia alterar a praxe do Santo Ofício, subentendendo-se que a jurisdição cumulativa a que se aludia incidiria apenas nos territórios onde a Inquisição não existia, onde não estava bem estruturada ou as suas competências não estavam bem definidas<sup>42</sup>. Certo é que, depois da publicação do breve gregoriano, a Inquisição portuguesa sentiria necessidade de reafirmar a sua exclusividade no julgamento do delito<sup>43</sup>. Consciente da dificuldade em encontrar respaldo jurídico nos diplomas mais recentes, recuava por vezes até aos tempos do cardeal D. Henrique, tentando fazer crer, sem razão, que o breve *Cum audiamus*, que permitira ao cardeal infante avocar as causas iniciadas pelos Ordinários, seria extensível a todos os inquisidores gerais. Assim se lê, por exemplo,

---

de Coimbra”, in Oliveira, António de, *Pedaços de História Local*, Coimbra, Palimage, 2010, vol.II, pp. 129-338.

<sup>40</sup> ANTT, TSO, Conselho Geral, livro n.º 148, ff. 4r-7v; *Colectorio...*, *op. cit.*, ff. 85v-87v.

<sup>41</sup> ANTONIO ALEJANDRE, *El veneno de Dios...*, *op. cit.*

<sup>42</sup> MILLAR CARVACHO, *El delito de solitación...*, *op. cit.*, pp. 750-751.

<sup>43</sup> ANTT, TSO, Conselho Geral do Santo Ofício, livro n.º 30, ff. 513r-513v.

no opúsculo redigido pelo dominicano António de Sousa, deputado da Inquisição, saído do prelo em 1623<sup>44</sup>.

Enquanto a Inquisição procurava, nem sempre com argumentos razoáveis, aproveitar a natureza dúbia das disposições contidas nos diplomas pontifícios para defender a posse da jurisdição privativa, inúmeras *auctoritas* continuavam a discutir e a divergir sobre o assunto. Frei João de Azevedo, um dos que refletiu sobre a matéria, citou mais de setenta autores cujas obras dedicaram capítulos à discussão do problema<sup>45</sup>. Não obstante alguns focos de resistência, a Inquisição foi-se superiorizando no julgamento da *solicitatio ad turpia*. Duas razões, em particular, o explicam. Por um lado, o “enervamento ideológico” entre justiças, episcopal e inquisitorial<sup>46</sup>. Por outro, o *estilo* processual que relegava os bispos a um papel passivo no julgamento da solicitação, forjado num discurso equívoco, mas massivo, sobre a jurisdição privativa da Inquisição, como adiante se verá.

## 2. A JURISDIÇÃO PRIVATIVA: UM *ESTILO* FUNDADO NA DIFUSÃO DE UM EQUÍVOCO

Depois da publicação do breve gregoriano, a Inquisição portuguesa continuaria a afirmar a sua exclusividade no julgamento do delito de solicitação. O monitório que o tribunal de Lisboa fez publicar em 8 de março de 1634 sobre os breves contra os confessores solicitantes, insere-se nesse corpo de iniciativas<sup>47</sup>.

A preponderância dos inquisidores sobre os Ordinários, por esta altura já evidente, viria a ser reforçada com o Regimento de 1640. Citando os breves de Pio IV e Gregório XV, aí se determinava que pertencia à Inquisição julgar o delito de forma privativa. Contudo, eram definidos três momentos em que se deveria requerer a presença do Ordinário: para em auto de visita assistir ao despacho dos apresentados; para a execução do

---

<sup>44</sup> SOUSA, António de, *Opusculum circa constitutionem Summi Pontificis Pauli V in Confessarios ad actus inhonestos foeminas in Sacramentali Confessione allicentes. Cum additionibus ex Sanctissimi D. N. Gregorii XV Constitutione novíssima*, Lisboa, Officina Gerardi à Vineá, 1623.

<sup>45</sup> AZEVEDO, João, *Tribunal Theologicum e juridicum, contra subdolos confessarios in Sacramento Poenitentiae ad venerem solicitantes, seculoribus AA. tum veterum, cem recentiorum deliberationibus undequaque exornatum, erectum*, Lisboa, Michaelis Rodrigues, 1726.

<sup>46</sup> PAIVA, *Baluartes da fé e da disciplina...*, *op. cit.*, pp. 197-203; 267-302; 306-308.

<sup>47</sup> *Colectorio...*, *op. cit.*, ff. 87v-88r.

tormento; e para o despacho dos processos que compreendia a votação das sentenças<sup>48</sup>.

É certo que a grande maioria dos Ordinários acabava por exercer os direitos aí consagrados por delegação de voto num deputado da Inquisição, ou num dos inquisidores. Verificando-se desacordos, os casos seguiam não para o Sumo Pontífice, mas para o Conselho Geral onde, já sem a intervenção do bispo ou do seu representante, era tomada uma resolução definitiva. Também não se duvida que estava prevista a deliberação autónoma dos inquisidores caso os bispos não comparecessem, não enviassem procurador, ou os procuradores que indicassem não reunissem as qualidades requeridas e, pedindo-se-lhe para nomearem outros, o não fizessem. Contudo, não só estes procedimentos eram condicionais, como na prática, pelo menos no tocante à solicitação, ciente da jurisdição episcopal a Inquisição respeitou-a. E não apenas enquanto vigorou o citado Regimento, que o contrário afirmava<sup>49</sup>. O quadro 1 ilustra-o bem.

Tabla 1. Representação dos Ordinários dos réus solicitantes nas sessões de despacho dos processos instaurados pela Inquisição de Lisboa, 1542-1807

<b>Processos de solicitação</b>		<b>N.º</b>
Despachados	Com representação do Ordinário	153
	Sem representação do Ordinário	11
	Total	164
Sem despacho		119
Outro		3
<b>Total</b>		<b>286</b>

Condicionantes arquivísticas impostas à consulta, alegadamente pelo mau estado de conservação dos documentos, obrigaram a restringir a prospecção efetuada. Tomou-se como exemplo a Inquisição de Lisboa, de cujo espólio existe uma maior disponibilização documental, presencial e em linha. Foram consultados 286 documentos registados como processos,

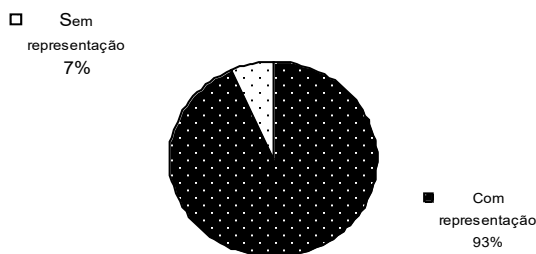
<sup>48</sup> *Regimento do Santo Officio da Inquisição dos Reynos de Portugal*, Lisboa, Manuel da Silva, 1640, tit. XVII, n.º1.

<sup>49</sup> Para aplicação do tormento e despacho das causas, o Regimento de 1774 também previa a presença do Ordinário ou da pessoa a quem tivesse “committido as suas vezes.” Ver *Regimento do Santo Officio da Inquisição dos Reinos de Portugal...* Lisboa, Oficina de Miguel Manescal da Costa, 1774, pp. 55-56, 64.

com datas limites de 1542 e 1807. É uma amostragem significativa que permite algumas conclusões.

Os 119 casos contabilizados no quadro 1 como não despachados compreendem 69 documentos de denúncias, diligências de inquirição e sessões de apresentação erroneamente catalogados como processos; 48 processos não concluídos; e três processos arquivados por culpas não provadas. Os três documentos referidos como “outros” dizem respeito a dois processos instaurados e concluídos pela Inquisição de Goa, cujo traslado foi enviado para Lisboa, e um processo cujos fólios da sessão de despacho sumiram.

Gráfico 1. Percentagem da representação do Ordinário nos processos de solicitação despachados pela Inquisição de Lisboa, 1542-1807



No âmbito do recorte efetuado, nenhum Ordinário assistiu ao desembargo e votação dos processos, o que contrasta com o panorama relativo a outros delitos, cuja presença, ainda que pouco frequente, terá sido mais correntia<sup>50</sup>. Os que queriam fazer valer o seu direito, fizeram-se representar. Foi massiva a percentagem dos que assim procederam, como mostra o gráfico 1.

Se bem que frequente, a representação dos Ordinários nos processos tinha efeitos práticos reduzidos. Primeiro, porque independentemente das alegações que o representante do Ordinário apresentasse, era apenas um elemento (e o único externo) de um órgão

<sup>50</sup> PAIVA, *Baluartes da fé e da disciplina...*, op. cit., pp. 158-159, 322.



colegial geralmente composto por cerca de uma dezena de votantes<sup>51</sup>. Depois, porque as decisões tomadas na sessão de despacho não eram definitivas, antes submetidas à apreciação do Conselho Geral, a quem cabia o veredicto final e onde o Ordinário não estava representado. Isso acontecia em todas as sessões onde era requerida a presença dos Ordinários, isto é, quando Mesa inquisitorial reunia para votar o agravamento das condições de encarceramento, a aplicação do tormento e deliberação da sentença.

Acresce que nem sempre as deliberações finais tomadas por esse órgão correspondiam taxativamente à proposta para aí remetida pela Mesa inquisitorial, pelo que muito dificilmente a declaração de voto de quem representava os Ordinários poderia influenciar o sentido da votação do órgão máximo da Inquisição. Mesmo quando havia unanimidade. Várias vezes isso ocorreu. Bom exemplo colhe-se no despacho do processo contra frei José de S. Bernardo Pego, guardião do convento franciscano de Tomar. A sessão terminou com unanimidade entre os dez votantes. De acordo com o seu arrazoado, o solicitante deveria ouvir a leitura da sentença no capítulo do convento de S. Francisco de Coimbra, na presença da comunidade. Debruçando-se sobre os autos, culpas, defesa e confissões do réu, em 22 de julho de 1763, o Conselho Geral proferiu despacho noutra direção: “por justos motivos que para isso há, ordenão que a sentença [...] se lhe lea nessa Meza perante vossas merces, hum notario e duas testemunhas”<sup>52</sup>.

Nos momentos decisivos do processo em que era requerida a presença ou representação dos Ordinários, não só estes não prescindiam do direito como a Inquisição o reverenciava. Tanto assim é que, do universo de 164 processos de solitação despachados entre 1542 e 1807 pela Inquisição de Lisboa, apenas 11 o foram sem a representação dos Ordinários, ou porque estes se eximiram de o fazer ou (embora menos frequente) porque não foram notificados para o efeito. Relativamente aos outros momentos em que era requerida a sua presença, não se registou, na documentação compulsada, nenhuma sessão para deliberar o agravamento das condições de encarceramento de réus solicitantes. Em todas as que

---

<sup>51</sup> Uma dezena de votantes foi o número estipulado pelo Conselho Geral para as sessões de despacho, por deliberação de 29 de abril de 1627, prontamente enviada aos tribunais de distrito: “Por certas suspeitas ordenão se não ajuntem nos despachos mais que 10 votos e que estes sejam os inquisidores e deputados lentes sempre, e dos mais que venhão huns hum dia outros em outro para se instruírem”. Ver ANTT, TSO, Conselho Geral, livro 160, f. 44v.

<sup>52</sup> ANTT, TSO, IL, processo n.º 3437, ff. 233r-234r.

foram realizadas para decidir a aplicação de tortura, os Ordinários instados a comparecer fizeram-se representar<sup>53</sup>.

Os tribunais inquisitoriais dispunham de livro próprio para arquivo dos documentos que os Ordinários redigiam com indicação de quem nomeavam para os representar. Na ata que lavravam durante as sessões de despacho, os escrivães repetiam formulação idêntica à do seguinte teor: “assiste ao despacho deste processo pelo Ordinario de sua comissão que anda no caderno das mesmas a que me reporto, o senhor inquisidor mais antigo”<sup>54</sup>. A própria pronúncia que, depois de analisar a votação da Mesa do Despacho, o Conselho Geral emitia, destacava a participação do Ordinário no processo, como parte responsável pelo seu desfecho: “a sentença he bem julgada pelos Inquisidores, Ordinario e deputados”<sup>55</sup>. É certo que nem sempre o sentido dessa pronúncia era o de ratificar a decisão, por vezes não unânime, tomada na sessão de Despacho. Em qualquer das situações e independentemente de o representante do Ordinário ter sido voto vencido, o acórdão final indiciava uma ideia de concórdia, destacando, nos seguintes termos, a colegialidade do órgão decisor: “Acordão os inquisidores, ordinário e deputados da Santa Inquisição”<sup>56</sup>.

Quadro 2. Representantes do Ordinário no despacho dos processos de solicitação instaurados pela Inquisição de Lisboa, 1542-1807

<b>Representante do Ordinário</b>	<b>N.º</b>	<b>%</b>
Inquisidor mais antigo	111	72%
Outro inquisidor	30	20%
Deputado	10	7%
Outro	2	1%
Total	153	100%

Como fica patente no Quadro 2, o inquisidor mais antigo foi quem mais frequentemente recebeu comissão para exercer voto “consultivo e decisivo” pelo Ordinário. Fazer-se representar pela figura mais proeminente das que compunham o órgão colegial que reunia para sessão

<sup>53</sup> ANTT, TSO, IL, processo n.º 208, f. 231r-232v, 236; processo n.º 2384, ff. 508r-508v.; processo n.º 2921, f. 267r; processo n.º 3452, ff. 183r-187r.

<sup>54</sup> ANTT, TSO, IL, processo n.º 208, f. 241r.

<sup>55</sup> Ver ANTT, TSO, IL, processo n.º 256, f. 99r.

<sup>56</sup> Ver ANTT, TSO, IL, processo n.º 255, f. 20r.

de despacho, o que, no recorte analisado, aconteceu em 72% dos casos, permitia ao Ordinário manter o seu lugar de destaque na votação. Além da honorabilidade de ser o último a votar, o inquisidor mais antigo era quem apresentava os autos a discutir na Mesa, competindo-lhe conduzir a sessão<sup>57</sup>. Importará salientar, contudo, que o Ordinário delegava o seu voto sem se inteirar do teor da causa a despachar. Expedia geralmente um formulário padronizado que apenas atestava a concessão da procuração e designava o nome do procurador. O documento poderia incidir sobre uma causa específica, ou aplicar-se a todas as que fosse necessário despachar durante o exercício dos respetivos governos episcopais<sup>58</sup>.

A não indicação do sentido da sua votação revertia, na prática, a favor do próprio inquisidor, cujo voto, ao decidir por si e por quem representava, valia a dobrar. Ao eximirem-se voluntariamente a participar, a não ser em situação de *pro forma*, nas decisões relativas a matérias por vezes delicadas, que implicavam directamente sacerdotes sob sua jurisdição, os Ordinários revelavam confiar tacitamente no juízo inquisitorial, evidenciando-se cúmplices da sua ação<sup>59</sup>.

A delegação noutra inquisidor, que ocorreu 30 vezes no recorte apresentado (20%), correspondia geralmente às situações de ausência do inquisidor mais antigo. Menos frequentes foram as comissões para representação dos Ordinários que tiveram deputados como destinatários. Apenas 10 (7%), deste tipo, foram redigidas no mesmo período. Entre os destinatários sobressaem os bispos de anel, designadamente os de Targa e Tagaste. Embora a documentação o não expresse, talvez a dignidade episcopal dos escolhidos e a proximidade entre delegantes e delegados fossem os fatores determinantes para os que optavam por este tipo de delegação. Tanto mais que as cinco comissões passadas ao bispo de Targa se referem à mesma pessoa, D. Francisco de Sotomaior, designado procurador do arcebispo de Lisboa em processos despachados entre 1642 e 1668, de quem era provisor<sup>60</sup>. Seria na sua pessoa que D. Rodrigo da Cunha, desde o início até ao final do seu governo arquiépiscopal (1635-

<sup>57</sup> Sobre o processo de votação ver ANTT, TSO, IC, livro n.º 87, f. 30r. Estando presente, o Ordinário seria o último voto. Ver *Regimento do Santo Officio da Inquisição dos Reinos de Portugal...*, Lisboa, Oficina de Miguel Manescal da Costa, 1774, pp. 70-74.

<sup>58</sup> A Inquisição preferia declarações com período de vigência mais prolongado. Ver ANTT, TSO, IL, livro n.º 191, ff. 324r-325r.

<sup>59</sup> PAIVA, *Baluartes da fé e da disciplina...*, op. cit., pp. 159-170, 139-196.

<sup>60</sup> ANTT, TSO, IL, processo n.º 3500, f. 90r; processo n.º 4805, ff. 122r e v.; processo n.º 7451, f. 65r; processo n.º 7617, ff. 159r e v.; processo n.º 11368, ff. 171r-172v.

1643) delegaria uma jurisdição que defendia ser privativa do Santo Ofício, como se podia ler nas duas obras que, sobre o assunto, tinha publicado<sup>61</sup>. É mais do que evidente, neste caso, a imbricação entre as duas instâncias. Enquanto o delegante já tinha sido deputado e inquisidor de Lisboa, aquele que escolhera para o representar não só exercia o cargo de deputado inquisitorial, como era uma figura de relevo do governo judicial do arcebispado. Não é de admirar, portanto, que mesmo após a morte do arcebispo, em 1643, em pleno corte de relações entre a nova dinastia de Bragança e o papado (1640-1668), Sotomaior continuasse a ser designado para representar o Ordinário, agora em sede vacante. Numa dessas comissões, redigida em 7 de agosto de 1660, o cabido declarava que concedia a jurisdição ordinária ao inquisidor mais antigo, mas apenas quando sucedesse “não hir a Meza o senhor bispo de Targa, nosso provisor”<sup>62</sup>.

D. Rodrigo da Cunha era exemplo cabal da ambiguidade que a Inquisição evidenciava em relação à jurisdição sobre o delito de solicitação. Por um lado, usava e disseminava um discurso intransigente na defesa da jurisdição privativa. Por outro, não obstava e até estimulava o exercício da jurisdição que os Ordinários tinham nesse domínio, o que correspondia, na prática, à assunção da jurisdição cumulativa. De facto, apesar de no plano teórico o discurso inquisitorial ir no sentido da jurisdição privativa, os procedimentos instituídos, da jurisdição cumulativa, mantinham-se. De tal forma estavam arreigados que, na iminência de os Ordinários não comparecerem ou não se fazerem representar, os tribunais de distrito, apesar de poderem proceder à sua revelia, protelavam a decisão, solicitando ao Conselho Geral pronúncia sobre como proceder.

Conhecem-se situações em que tal sucedeu. Uma das que se poderá referir aconteceu na causa instaurada pela Inquisição de Coimbra contra o sacerdote solicitante Aires Ferreira. Notificado o Ordinário do réu para que comparecesse na Mesa ou designasse procurador, este não respondeu. Perante a dilação do processo, o tribunal requereu ao Conselho Geral que se indicasse o melhor procedimento. A resposta dada por este órgão, em 3 de outubro de 1637, é bem clarividente quando à prudência que norteava a acção inquisitorial na matéria: “que mandem vossas merces pedilla ao

---

<sup>61</sup> CUNHA, *Pro sanctissimi...*, *op. cit.*, ff. 6v-7r; CUNHA, *Tractatus...*, *op. cit.*, ff. 9r e v.

<sup>62</sup> ANTT, TSO, IL, livro n.º191, f. 89r.

bispo com todo o bom termo para algum ministro da mesa representando-lhe que as pessoas que nella não assistem fazem falta as veses”<sup>63</sup>.

A escolha de quem representava os Ordinários não recaía obrigatoriamente em agentes da Inquisição, mas registaram-se apenas dois casos em que tal não aconteceu<sup>64</sup>. O primeiro sucedeu na sessão de despacho do processo contra frei Domingos da Conceição, natural de Cabeça Alta, Coutos de Alcobaça, que correu no decénio compreendido entre 1633 e 1643. Fora acusado de solicitar nos conventos de Santarém, Guarda, Trancoso e Valhelhas. João Bezerra Jácome, identificado na ata da sessão como “chantre de Lisboa”, termos igualmente usados na sua assinatura, foi quem frei Nicolau das Chagas, provincial franciscano da província de Portugal e Ordinário do réu, escolheu para o representar<sup>65</sup>.

O segundo caso verificou-se no decurso do processo de José da Cruz, cónego quaternário da Sé eborense. Instaurado pelos delitos de solitação e sigilismo, foi iniciado pela Inquisição de Évora e remetido para a de Lisboa, onde foi concluído. Convocado para a sessão de despacho, realizada a 14 de dezembro de 1748, o arcebispo de Évora nomeou o antístite de Elvas, um sufragâneo, para o representar. Ao contrário do sucedido no primeiro caso apresentado, neste as divergências foram acentuadas<sup>66</sup>.

A maioria dos presentes alegava que o réu tinha semeado doutrinas falsas, temerárias e heresiarcas, tendo profanado o sacramento da penitência e conspurcado o sigilo confessional, ações pelas quais deveria ouvir a sentença na Mesa do Santo Ofício perante os inquisidores, demais ministros e pessoas eclesiásticas seculares e regulares. Os inquisidores e a maioria dos deputados consideravam que devia abjurar de veemente suspeito na fé, privado para sempre de confessar, suspenso das ordens por tempo de oito anos, e pelo mesmo tempo degredado para o bispado de Portalegre. Penitências espirituais, instrução ordinária e pagamento das custas processuais completavam a sentença. Entendiam outros deputados que o tempo de cárcere já decorrido deveria constituir atenuante, pelo que se deveria submeter o réu a abjuração de leve suspeito na fé e suspensão

---

<sup>63</sup> ANTT, TSO, Conselho Geral, livro 160, f. 61v. O processo deve ter-se perdido, pois não se lhe encontra rasto nos inventários dos fundos inquisitoriais.

<sup>64</sup> Importa sublinhar que não obstante os Ordinários fossem livres se escolher os seus representantes, conhecem-se casos de pressão exercida pela Inquisição para que os inquisidores fossem os escolhidos. Ver ANTT, TSO, IL, livro n.º 191, ff. 14r-16r.

<sup>65</sup> ANTT, TSO, IL, processo n.º 11301, ff. 32r-32v.

<sup>66</sup> ANTT, TSO, IL, processo n.º 8377, ff. 196r-199v; ANTT, TSO, IL, livro 191, f. 483r.

perpétua de confessar. Já o bispo de Elvas apresentou leitura profundamente divergente dos demais. Propunha a absolvição do réu e remissão ao Ordinário<sup>67</sup>.

Como a sua declaração de voto foi vencida pelos demais, D. Baltasar de Faria Vilas Boas recusou-se a assinar a ata, com a justificação de que apresentaria o seu parecer por escrito, para anexar ao processo. Acabaria por não o fazer, mesmo após ter sido instado a que o fizesse, “disculpando-se que não tivera comodidade de o fazer no termo que lhe foi assinado por não assestir em casa própria”. O pedido de dilação do prazo para a entrega foi indeferido pela Mesa, que o considerou prejudicial para o réu e contrário às disposições regimentais<sup>68</sup>.

Da deliberação tomada pelo Conselho Geral, para onde foram remetidos os autos, não se colhe qualquer referência ao sucedido. Aí se determinou apenas que o réu fizesse abjuração de leve suspeita na fé, ouvisse a sentença na Mesa da Inquisição, fosse privado para sempre do poder de confessar, suspenso do exercício das suas ordens por tempo de cinco anos, e pelo mesmo tempo degredado para o bispado de Portalegre, sendo-lhe ainda aplicadas penitências espirituais, instrução ordinária e o pagamento das custas processuais. Se bem que contrária à visão do bispo, a decisão não foi tomada à sua revelia. Ele não chegara a apresentar o seu voto por escrito, mas as alegações que apresentara tinham sido expostas verbalmente na sessão de despacho, pelo que apenas fora voto vencido. Daí que, à semelhança dos demais, o acórdão inquisitorial iniciasse nos seguintes termos: “Acórdão os inquisidores, ordinário e deputados da Santa Inquisição...”<sup>69</sup>.

Não obstante o seu carácter episódico, casos como este são decisivos para se perceber que, ao contrário do que veementemente afirmava, a Inquisição não tinha nem exercia jurisdição privativa sobre o delito de solicitação. Evidencia-o, de forma inequívoca, o próprio teor de algumas comissões de representação exaradas pelos Ordinários ou cabidos em sede vacante: “cometemos toda nossa jurdiçã que *in iure* podemos conceder” (D. José de Melo, arcebispo de Évora 1616); “lhe damos poder e autoridade quanto com direito podemos e devemos” (deão e cabido da

---

<sup>67</sup> ANTT, TSO, IL, processo n.º 8377, ff. 199r-199v.

<sup>68</sup> *Ibidem*.

<sup>69</sup> ANTT, TSO, IL, processo n.º 8377, ff. 202r, 204r.

Guarda, 1616); “Ihe damos a jurisdição ordinaria que em tais casos nos compete” (D. Afonso Furtado de Mendonça, bispo de Coimbra, 1617)<sup>70</sup>.

Pesasse embora o facto de constituir apenas um voto que, em teoria, pouco peso teria na decisão da causa, o direito a estar presente ou de se fazer representar conferia ao Ordinário um importante espaço para se fazer ouvir, que em conjunturas de maior dissídio foi por alguns aproveitado<sup>71</sup>. É claro que talvez assim fosse porque o Santo Ofício sabia que a representação do Ordinário não colocava em causa a sua supremacia na condução do processo. Mas também não ignorava que para continuar a exercer esse controlo era necessário prosseguir na difusão de que possuía jurisdição privativa, reagindo com vigor sempre que os Ordinários iniciassem ou concluíssem processos contra solicitantes<sup>72</sup>.

De acordo, portanto, com o que este panorama sugere, a citação dos breves de Pio IV e Gregório XV pelo Regimento de 1640, como diplomas que muniam a Inquisição portuguesa com jurisdição privativa sobre o delito de solitação, era equívoca. Além de o primeiro não ter sido dirigido a Portugal e o segundo se destinar a todo o orbe católico, nenhum deles concedia à Inquisição portuguesa esse privilégio. Mas a difusão do equívoco teve sucesso. Impor-se-ia progressivamente uma praxe que fazia da Inquisição, não apenas neste delito, mas em todas as matérias da fé, a instância que geralmente atuava contra hereges ou suspeitos de sê-lo. É o que se conclui das 279 comissões anuais, visíveis no quadro 3. Foram exaradas pelos Ordinários entre 1627 e 1819. Nelas nomeavam os representantes para as sessões de despacho de processos instaurados por todos os delitos, na Inquisição de Lisboa. Apenas 1,4% não tiveram como destinatários agentes inquisitoriais.

---

<sup>70</sup> ANTT, TSO, IL, livro n.º 990, ff. 2r, 6r, 8r.

<sup>71</sup> ANTT, TSO, IC, processo n.º 1451-1, ff. 74r-78r.

<sup>72</sup> Poucos foram os bispos, com exceção de alguns jacobeus, que procuraram defender a sua jurisdição, julgando casos de solitação. Exemplos em: ANTT, TSO, IL, Cadernos dos Solicitantes, livro n.º 759, ff. 209r-246r; ANTT, TSO, IC, processo n.º 6905; ANTT, TSO, IC, processo n.º 7493; ANTT, TSO, IL, processo n.º 330.

Quadro 3. Comissões passadas pelos Ordinários com nomeação de representantes para as sessões de despacho dos processos na Inquisição de Lisboa (1627-1819)

Circ. Ecles. <sup>73</sup>	REPRESENTANTES DO ORDINÁRIO			
	Inquisidor mais antigo	Outro agente inquisit.	Outr.	Tot.
Arceb. Braga	1637; 1687; 1693; 1730; 1743; 1759; 1807	1709	---	8
Arceb. Évora	1633; 1636; 1644; 1671; 1687; 1690; 1693; 1706; 1711; 1715; 1741; 1761; 1784	1690; 1741	1748	16
Arceb. Lisboa	1629; 1636; 1638; 1650; 1660; 1671; 1672; 1675; 1687; 1693; 1702; 1704; 1706; 1730; 1730; 1754; 1754; 1758; 1759; 1780; 1786; 1788; 1819	1627; 1630; 1637; 1642; 1644; 1673; 1674; 1676; 1710; 1717; 1718; 1718; 1719; 1735; 1735; 1720; 1739	1630; 1633	42
Algarve	1641; 1667; 1671; 1687; 1706; 1767; 1787	1717; 1743	---	9
Angra	1671; 1688; 1699; 1758; 1775; 1783	1733; 1740	---	8
Aveiro	1776	---	---	1
Bahia	1683; 1687; 1703; 1723; 1736; 1741; 1773; 1804	1671; 1725; 1741	---	11
Belém do Pará	1724; 1737; 1756; 1760; 1767; 1772; 1783; 1791; 1796; 1797	1739	---	11
Beja	1774	---	---	1
Cabo Verde	1672; 1676; 1688; 1724; 1743; 1760	---	---	6
Castelo Branco	1785	---	---	1
Ceuta e Tânger	1637	---	---	1
Coimbra	1633; 1645; 1672; 1677; 1687; 1725; 1743	1644; 1705	---	9
Congo/Angola	1627; 1676; 1687; 1738; 1758; 1804	1768	---	7
Cuiabá	1806	---	---	1
Elvas	1650; 1671; 1683; 1693; 1706; 1717; 1744	1660; 1670; 1695; 1767	---	11
Funchal	1671; 1688; 1691; 1698; 1725; 1741; 1757; 1787; 1803	---	---	9
Goiás	1804	---	---	1
Guarda	1632; 1641; 1682; 1685; 1692; 1695; 1706; 1713; 1737; 1743	1637; 1639; 1670; 1672; 1672; 1693; 1704; 1711; 1737	---	19
Lamego	1637; 1671; 1687; 1693; 1730; 1733; 1737; 1741; 1743	---	---	9
Leiria	1629; 1660; 1671; 1697; 1749; 1761; 1785; 1790	1628; 1637; 1645	---	11
Maranhão	1747; 1757; 1784	1717; 1769	---	5
Mariana	1759; 1779	---	---	2
Miranda	1642; 1677; 1685; 1693; 1713; 1717; 1749; 1750; 1758	1715	1715	11
Penafiel	1774	---	---	1
Pernambuco	1678; 1688; 1725; 1739; 1774; 1785; 1807	---	---	7
Pinhel	1783	---	---	1
Portalegre	1665; 1688; 1713; 1743; 1749	1767	---	6
Porto	1641; 1673; 1688; 1767; 1776; 1809	1660; 1709; 1725; 1743	---	10
Priorado Crato	1711	1730	---	2
Rio de Janeiro	1673; 1682; 1723; 1725; 1741; 1759; 1807	1682; 1708; 1712; 1741	---	11
S. Paulo	1746; 1750; 1759; 1769; 1773	---	---	5
S. Tomé	1630; 1693; 1689; 1784; 1805	1689	---	6

<sup>73</sup> Lisboa foi patriarcado a partir de 1716 e Salvador da Bahia arcebisado a partir de 1676.



Tomar	1636; 1639; 1643; 1665; 1723; 1737; 1763; 1785; 1805	1643; 1730; 1756	---	12
Viseu	1650; 1688; 1695; 1720; 1743; 1767; 1783	1720	---	8
<b>Total</b>	<b>210</b>	<b>65</b>	<b>4</b>	<b>279</b>

Concebido com base nos dados constantes em ANTT, TSO, IL, livro 191 (1627-1754); ANTT, TSO, IL, livro 853 (1754-1819).

Os Ordinários passariam gradualmente a abster-se de julgar causas de solicitação nos seus auditórios, remetendo para a Inquisição as de que tinham conhecimento; deixaram de proceder conjuntamente com os inquisidores; e tanto no seu decurso como no momento do despacho, cessaram de se intrometer nos que a Inquisição instaurava, passando a delegar o seu voto num dos ministros do Santo Ofício<sup>75</sup>. Basta ver que não obstante, no transcorrer do tempo, sobretudo a partir de 1640, a intervenção dos bispos tenha deixado de se verificar nalguns processos, foi avassalador o recurso ao voto colegial para despacho dos processos ao longo do século XVIII.

Apesar de algumas disputas jurisdicionais suscitadas numa fase inicial, foi a ideia da jurisdição privativa da Inquisição que, no plano do discurso, vingou. Tanto na jurisprudência como na literatura ficaram vestígios desse enraizamento. Relativamente à jurisprudência, constitui bom exemplo a causa iniciada contra frei Luís de Sousa, morador no convento de S. Domingos de Aveiro, após denúncia de 30 de julho de 1735. Depois de proposto aos inquisidores de Coimbra que o delato fosse preso sem sequestro de bens e processado na forma do Regimento, o que estes não consideraram, o promotor da justiça fez-se presente na audiência de 17 de janeiro do ano seguinte, declarando que por tal decisão se sentia a justiça agravada e que dela apelaria para o Conselho Geral. Citando Cardoso, Barbosa, Leitão, Fragoso, Diana, Pignateli e Sousa, alegaria na apelação que o crime estava provado por duas testemunhas e não havia dúvidas de ele era “privativo do conhecimento do Santo officio por bullas dos Santos Padres Pios 4 e Gregório 15”<sup>76</sup>.

<sup>75</sup> O mesmo aconteceu relativamente aos demais delitos, determinando boa parte dos regimentos dos auditórios episcopais exarados a partir dos finais do século XVI que todas as causas relativas à fé deveriam ser encaminhadas para a Inquisição. Ver PAIVA, *Baluartes da fé e da disciplina...*, op. cit., pp. 41-44.

<sup>76</sup> ANTT, TSO, IC, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 637, ff. 37r-56r, 522r; ANTT, TSO, IC, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 729, ff. 1r-76r. Alguns bispos parecem ter-se mesmo convencido disso, como se percebe pela denúncia que exarou o de Pernambuco, D. Frei José Fialho, em 31 de dezembro de 1730, contra frei José do Egípto, onde pedia remédio para:

No que toca à literatura, não seriam poucos os autores que dedicariam obras, parágrafos e capítulos a esta questão<sup>77</sup>. Um deles, frei João de Azevedo, que defendia a jurisdição privativa, citou mais de setenta autores. Agostinho Barbosa, Fernando Castro Palao, e Antonino Diana estavam entre os que possibilitavam fundamentar a sua opinião. Outros, como Fagundes e Sánchez, estavam no grupo dos que a contraditavam, o que demonstra como nesse denso edifício teórico da doutrina nunca houve, quanto ao tema, total unanimidade. E é isso que certamente explicará que, não obstante a tendência de diluição das divergências no transcorrer do tempo, tenham ficado provas de alguns focos de resistência. Em 1657, muito tempo depois de ter posto em prática um discurso enérgico e convicto sobre a posse da jurisdição privativa, ainda havia Ordinários a julgar solicitantes, como se colhe da ladainha de queixas que frei Luís de Viana remeteu para os inquisidores de Évora em 20 de Junho desse ano, dizendo que embora já se tivesse avisado os prelados de que não tinham competência nessas matérias “nada se tem remediado, sendo que tudo necessita de grande remédio”<sup>78</sup>.

A luta pelo exercício da jurisdição privativa foi travada pela Inquisição até ao fim da sua existência, o que talvez se deva ao facto de nunca terem desaparecido totalmente os episódios de bispos que exerciam legítima jurisdição sobre o delito de solicitação. Evidencia-o a missiva que a Inquisição de Lisboa enviou ao vigário geral de Leiria, no dia 19 de fevereiro de 1812, em pleno rescaldo das invasões francesas. Requeria-lhe a publicação de editais pelas igrejas paroquiais e conventuais para que os fiéis soubessem “os cazos de que devem denunciar por serem privativamente reservados a este Tribunal”<sup>79</sup>.

---

“muitos absurdos que neste bispado de cometem nesta materia que por falta de jurisdição não posso emendar.” ANTT, TSO, IL, Cadernos dos Solicitantes, livro n.º 765, f. 31.

<sup>77</sup> ANUNCIACÃO, António da, *Collegio abbreviado de ordinandos, pregadores, e confessores, em trez classes dividido por lições ou theologia escolastica, moral...*, Lisboa, Na Officina de Miguel Manescal da Costa, 1765; CUNHA, *Pro sanctissimi D.N. Papae Pauli V...*, *op. cit.*; CUNHA, *Tractatus...*, *op. cit.*; ESCOBAR DE CORRO, *Tractatus tres posteriores...*, *op. cit.*, f. 33r; SOUSA, *Opusculum...*, *op. cit.*; TRIMARCHI, Hieronymi, *De confessorio abutente Sacramento Poenitentiae*, Génova, Pietro Giovanni Calenzani & Giovanni Maria Farroni, 1636.

<sup>78</sup> ANTT, TSO, IE, Caderno dos Solicitantes, livro n.º 566, ff. 201r-219r.

<sup>79</sup> ANTT, TSO, IL, maço 85, n.º 21.

### 3. LEITURAS POSSÍVEIS DE UM INTERESSE INUSITADO

O que nas páginas anteriores se escreveu levanta questões decisivas. Como se explica que o delito de solitação tenha suscitado um interesse tão grande ao ponto de se querer exercer jurisdição privativa sobre ele, tendo em consideração que tal não aconteceu em relação a outros delitos, designados maiores? Serão considerados, na resposta, os seguintes quesitos: a) a conspiração do poder sacral e a presunção de má doutrina; b) um juízo especializado para um delito complexo; c) o imperativo de proceder sem infamar; d) a afirmação da supremacia inquisitorial no campo dos poderes da Igreja; e) a conjuntura de união das coroas ibéricas.

Se a natureza dos tribunais inquisitoriais fez com que a sua atividade estivesse orientada fundamentalmente para a erradicação das heresias, a definição das suas diversas manifestações foi um aspecto crucial na própria fixação da sua esfera de acção. Considerou-se que os erros de doutrina eram passíveis de serem captados, não apenas em afirmações heterodoxas explícitas, como também em comportamentos que implicassem suspeita de heresia<sup>80</sup>. Seria o caso da conspiração do poder sacral, implícita nas acções de solitação.

Foi com base no argumento da conspiração do poder sacral que em meados do século XVI o arcebispo de Granada, Pedro Guerrero, pediu ao papa jurisdição para o Santo Ofício granadino poder julgar o delito de solitação. A petição estava de acordo com as posições que apresentara no Concílio de Trento, onde defendera que a melhor forma para castigar eficazmente os privilegiados das ordens religiosas e compelir os penitentes à denúncia da solitação, seria englobar o delito na esfera jurisdicional da Inquisição. Na ótica de Guerrero, a conspiração do poder sacral constituía heresia, como escolha consciente de um caminho oposto à verdade da fé católica. A perversão de um sacramento considerado de instituição divina, que passara a ser um dos pilares da Igreja pós-tridentina, seria considerada má doutrina, desvio na fé<sup>81</sup>.

A consideração de que os solicitantes “sentiam mal do sacramento” alastraria rapidamente ao território português, mas tanto a configuração do

---

<sup>80</sup> VAINFAS, Ronaldo, *Trópico dos Pecados. Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil*, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1997.

<sup>81</sup> PROSPERI, Adriano, *Tribunali della coscienza. Inquisitori, confessori, missionari*, Turim, Giulio Einaudi Editore, 1996, pp. 508-512.

delito como a atribuição de competências jurisdicionais à Inquisição foram processos morosos. As determinações apostólicas tornar-se-iam concretas em relação à definição do delito e mais abrangentes no que respeita à área de actuação do Santo Ofício. Depois da expedição do breve *Muneris nostri* (1599), que concedia ao Santo Ofício jurisdição para proceder contra solicitantes, passaria a constar nos libelos dos processos inquisitoriais formulação padronizada, geralmente nos seguintes termos: “sendo o reo christão bautizado, e como tal obrigado a ter e crer tudo o que tem, crê e insina a Santa Madre Igreja de Roma [...] elle fes pello contrario [...] sentindo mal do sacramento da penitencia”<sup>82</sup>.

Martín de Azpilcueta, Rodrigo da Cunha e João de Azevedo estavam entre os que alegavam que a solicitação constituía heresia. Martino Bonacina, Fernando Castro Palao, Estêvão Fagundes, Martinho de Torrecilhas e Antonino Diana, defendiam como opinião mais provável a de que esse delito deveria ser denunciado à Inquisição<sup>83</sup>. A justificação de que não se tratava de corrigir um comportamento, mas o erro doutrinal que provocara, isto é, a má doutrina, foi fator essencial para a inclusão de tais ocorrências no naipe jurisdicional da Inquisição portuguesa. A Inquisição intervinha não pelas acções luxuriosas, mas pelas circunstâncias em que elas eram cometidas. Era isso que poderia determinar se os seus autores tinham um entendimento doutrinal errado acerca da sua licitude, pelo que, ao contrário do que Tejado Fernández sustentou, num estudo sobre o tribunal de Cartagena das Índias, a solicitação era um delito da fé e não da moral<sup>84</sup>.

O interesse da Inquisição no delito de solicitação como desvio na fé, verificou-se na perspectiva de quem administrava o sacramento, não de quem o recebia. Pese embora a omissão do legislador, não há provas de que situações de penitentes que solicitavam os confessores tenham originado inquirições por parte da Inquisição. Verifica-se também que as preocupações mais veementes do tribunal relativamente à profanação do

---

<sup>82</sup> ANTT, TSO, IL, processo n.º 1327, f. 61r.

<sup>83</sup> ANTT, TSO, IL, Cadernos dos Solicitantes, livro n.º 759, ff. 109r-110r.

<sup>84</sup> TEJADO FERNÁNDEZ, M., “Las modificaciones estructurales en Cartagena de Índias”, in Villanueva J. P.; Bonet, B. E. (eds.), *Historia de la Inquisición en España e América*, Madrid, Biblioteca dos autores cristãos e Centro de estudos inquisitoriais, 1984, pp. 1189-1203. Importará notar, em todo o caso, que se justamente se deduzia que os solicitantes eram mal afectos ao sacramento pela inclinação à luxúria se sobrepor à reverência ao sacramento, muito raramente se provou serem hereges de doutrina. Ver GOUVEIA, *O Sagrado e o Profano... op. cit.*, pp. 231-247.

sacramento da penitência situaram-se no âmbito da luxúria, certamente pela maior profusão desse tipo de práticas em detrimento de outras, como a quebra do sigilo da confissão e a administração do sacramento levada a cabo por não sacerdotes.

O delito englobava um conjunto de práticas que não se esgotavam no sentido literal do vocábulo “solicitudão”. Corresponhia a situações comportamentais portadoras de uma imoralidade intrínseca, que iam desde provocar, aliciar, seduzir e até forçar, desde que tivessem relação espaço-temporal com o sacramento da penitência. As normativas pontificias que ao longo dos séculos foram promulgadas nunca foram muito explícitas em relação às formas de conduta que constituíam solitação. Optaram por não catalogar os previsíveis meios de solicitar sob pena de deixar escapar algum, adoptando a estratégia de os englobar em termos genéricos. Caberia depois aos juízes determinar ou definir a sua natureza e valor enquanto instrumentos de indução ao pecado da carne, classificando-os consoante as circunstâncias ou contextos em que ocorriam<sup>85</sup>.

O breve do papa Gregório XV, de 30 de agosto de 1622 estendia conceptualmente o delito, incluindo como condutas puníveis pelo Santo Ofício, as acções luxuriosas directas ou indirectas levadas a cabo por qualquer clérigo secular ou regular, tanto imediatamente antes, durante e logo depois da administração do sacramento, como quando eram utilizados outros lugares onde era usual ouvir de confissão e ainda quando a confissão era propositadamente simulada sugerindo contra eventuais olhares alheios que se estava celebrando um acto penitencial, não importando, neste caso, o lugar eleito para esse efeito. Não obstante rigorosa e precisa, esta definição não era operativa para todas as ocorrências de solitação, as quais, pelos meios empregues e pelas circunstâncias em que ocorriam, eram de difícil análise.

A solitação era, portanto, um delito cuja complexidade exigia um juízo especializado, visando uma análise rigorosa e fina no apuramento da verdade, a eficácia do castigo e a erradicação dos erros doutrinários que daí se presumiam, considerando-se que os tribunais episcopais e as ordens religiosas não dispunham de estruturas tão capazes como a Inquisição para o conseguir<sup>86</sup>. Frei António da Anunciação foi autor de uma das obras que

<sup>85</sup> GOUVEIA, *O Sagrado e o Profano... op. cit.*, p. 33.

<sup>86</sup> Desde há muito que a abundância de obras sobre Teologia Moral evidenciava uma preocupação da Igreja quanto a questões morais. Ver EHALT, Rômulo da Silva, “Casuística nos Trópicos: a pragmática teológico-moral de Francisco Rodrigues na Ásia portuguesa (séculos XVI e XVII)”, em *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, 19 (2019), pp.

melhor explicaram a ponderação e prudência exigidas por essa complexidade. Publicada em 1765, estruturada em lições, detalhou um conjunto de situações que evidenciavam como nem sempre era fácil a destriça do que constituía ou não solicitação, o que estaria apenas ao alcance de um júzo especializado como o inquisitorial, que dispunha de agentes como os qualificadores, especialmente vocacionados para análise de situações ambíguas<sup>87</sup>.

As lições de Anunciação eram despoletadas por perguntas, como as seguintes: Sendo oculta, a solicitação podia ser sujeita a correção fraterna? Era solicitante o intérprete que solicitasse na confissão? Diáconos, subdiáconos, ou leigos que, tendo-se posto a confessar, solicitassem, incorriam no delito de solicitação? Era solicitante, e como tal devia ser denunciado, o confessor que escutando a confissão entre outro confessor e uma penitente, tomasse conhecimento de que ela era inclinada para o pecado da carne e, seguindo-a até casa, a solicitasse? Devia-se denunciar o confessor que confessando Maria estivesse namorando Francisca, solicitando-a na presença daquela? Seria solicitante o confessor que na confissão pedisse a Maria para induzir Berta a trato ilícito? O confessor que, durante a confissão tivesse desejo de pecar com a penitente, sem que o manifestasse, incorria no delito de solicitação?

Os diplomas pontifícios não resolviam estas questões, díspares e complexas. Daí que a sua resolução fosse tanto mais efetiva quanto mais uniformizado e centralizado fosse esse processo. Porque estava melhor organizada, dispunha de agentes mais especializados na análise de suspeitas de heresia, e a sua atividade era exercida por uma rede de tribunais incomparavelmente menor e, portanto, mais centralizada, comparativamente à justiça episcopal, a Inquisição era a instituição que melhores garantias oferecia. Mesmo ao nível da isenção na formulação dos júzos. Ainda que não totalmente imune a interesses seria, no campo religioso, o tribunal menos susceptível a solidariedades, a jogos de poder e a disputas hieráticas.

O imperativo de proceder sem infamar foi outra razão que pesou na luta inquisitorial em torno da jurisdição do delito. Nenhum outro tribunal conseguiria investigar e erradicar práticas de solicitação sem se fazer

---

399-418; EGÍO GARCÍA, José Luis, “Los manuales de Alonso de la Vera Cruz y la Universidad de México del siglo XVI: enseñando teología y artes desde una perspectiva misionera”, em *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, 22-1 (2022), pp. 75-109.

<sup>87</sup> ANUNCIACÃO, *Collegio Abbreviado de Ordinandos...*, *op. cit.*

notar, isto é, sem que a sua atividade pudesse atentar contra a honra das penitentes, a credibilidade do sacramento e a reputação da própria Igreja. Para isso contribuiu o segredo processual, que marcou o estilo inquisitorial. Todos os regimentos foram firmes na defesa desse procedimento, exortando a que fosse guardado com particular cuidado e alegando que não havia matéria em que ele não fosse necessário”<sup>88</sup>.

As acções instauradas nos auditórios episcopais, mesmo as que inspiravam maiores cuidados, não decorriam com o nível de secretismo das que eram despoletadas pelo Santo Ofício. Contrariamente ao que se verificava na Inquisição, os oficiais que assistiam às sessões de audiência não estavam obrigados a guardar segredo do que viam e ouviam. Além disso, no decurso do processo era permitido ao réu o acesso ao traslado das provas contra si fulminadas, sem qualquer omissão dos factos alegados nas acusações e dos nomes dos acusantes. Daí que em 23 de julho de 1592 a Inquisição de Lisboa tenha enviado uma carta a todos os prelados do reino através da qual os instava a avisar os seus visitantes para que não procedessem ordinariamente contra culpados em matérias tocantes ao Santo Ofício “por senão guardar nisso comumente o resguardo e segredo que se requiere nestas cousas”<sup>89</sup>. A ausência de reserva nas causas de solitação seria duro obstáculo na descoberta de novas ocorrências, o que só aconteceria se a Inquisição chamasse a si a jurisdição privativa sobre tais matérias. Revelar informações obtidas na confissão sacramental só seria lícito se isso não atentasse direta ou indiretamente contra o sigilo, gravame, desagrado ou pejo do penitente<sup>90</sup>.

Pretendia-se evitar que a confissão não fosse odiosa aos penitentes. A Inquisição era a instituição mais capacitada para corrigir os erros de doutrina que poderiam estar implícitos nas acções de solitação e impedir que a partir delas se multiplicassem outras heresias, sem risco de infâmia para acusadores e acusados. Era o único tribunal com condições para utilizar o sacramento sem o macular, impedindo que penitentes se abstivessem de o frequentar devido aos abusos aí praticados. Além disso, a discricção em sede de juízo, elemento primordial do processo inquisitorial e um dos maiores distintivos da sua acção, era a melhor forma de vencer o pudor das solicitadas em denunciar<sup>91</sup>. Diversas vias seriam utilizadas para

<sup>88</sup> GOUVEIA, *O Sagrado e o Profano... op. cit.*, pp. 177-178.

<sup>89</sup> ANTT, TSO, Conselho Geral, livro n.º 92, f. 30.

<sup>90</sup> ANUNCIAÇÃO, *Collegio Abbreviado de Ordinandos...*, *op. cit.*, p. 539.

<sup>91</sup> São conhecidos vários exemplos desse pudor. Ver, por exemplo, ANTT, TSO, IE, processo n.º 2286, ff. 180r-180v.

vencer o medo de acusantes e acusados, persuadindo-os da reserva e misericórdia com que seriam recebidas as suas denúncias ou confissões<sup>92</sup>.

Além de todos os fatores já ponderados, o exercício da jurisdição privativa sobre a solicitação interessava à Inquisição por implicar a sua supremacia no campo dos poderes da Igreja. Era apenas mais um fator de domínio sobre agentes e processos exteriores aos seus, alguns dos quais por si controlados desde meados do século XVI, como aconteceu com o tribunal da consciência. Em 1550, o papa Paulo IV determinara que os administradores do sacramento da penitência deveriam questionar os fiéis sobre os delitos da fé, devendo suspender o sacramento àqueles que possuíam informações e ordenar-lhes que depusessem perante os inquisidores, sob pena de excomunhão<sup>93</sup>.

Prática social difusa, a confissão tornara-se um mecanismo expiatório ao serviço da Inquisição, bastante útil e eficaz, na medida em que ao penetrar no âmago da consciência dos fiéis descobria heresias indetectáveis por outras vias. A imposição normativa dessa ação conferia-lhe domínio sobre aqueles que detinham o monopólio da consciência dos fiéis, fazendo sentido que dispusesse de igual controlo sobre aqueles que subvertiam o sentido e punham em causa a eficácia desse instrumento, como era o caso dos solicitantes. A jurisdição privativa sobre a solicitação, exercida *de facto*, não de *iure*, conduziria ao alargamento significativo das suas competências e à consolidação da supremacia e hegemonia que procurou conquistar no transcorrer dos séculos<sup>94</sup>. Mais consentida pelos Ordinários do que imposta, essa supremacia traduziu-se na institucionalização de procedimentos que admitiam uma intervenção meramente simbólica dos Ordinários, em matérias relativamente às quais eles não haviam perdido jurisdição.

Tanto o aparecimento como a intensificação do discurso em torno da jurisdição privativa sobre a solicitação por parte da Inquisição portuguesa correspondem ao período de união das coroas ibéricas. Iniciaram-se com o breve *Muneris nostri* (1599) e estenderam-se até à publicação de um novo código normativo (1640), o primeiro que determinava ser competência privativa da Inquisição o julgamento do delito. A menção do Regimento aos breves de Pio IV e Gregório XV,

<sup>92</sup> ANTT, TSO, Conselho Geral, livro n.º 369, ff. 303r-308r.

<sup>93</sup> BAIÃO, António, *A Inquisição em Portugal e no Brasil. Subsídios para a sua História*, Lisboa, Arquivo Histórico Portuguez, 1920, doc. XXXI.

<sup>94</sup> MARCOCCI, PAIVA, *História da Inquisição Portuguesa...*, *op. cit.*, pp. 144-145, 281-304; PAIVA, *Baluartes da fé e da disciplina...*, *op. cit.*, pp. 189-196.



nenhum dos quais dirigido à Inquisição portuguesa, preterindo outros que, tendo-o sido, não se podia deles presumir a atribuição dessa competência, evidencia como a estratégia adoptada foi interpretar como válidas em Portugal as competências atribuídas às Inquisições Castelhana e Aragonesa.

A situação de união das coroas ibéricas encontrava respaldo, de acordo com o *ius commune*, no princípio *aeque principaliter* que enquadrava as uniões entre reinos, dispondo que cada um permaneceria com a sua natureza, separados, embora regidos pela mesma lei, mas não com os mesmos privilégios<sup>95</sup>. Significa isto que muito embora a Inquisição portuguesa não pudesse retirar dividendos do facto de a competência ambicionada ter sido atribuída às Inquisições dos reinos vizinhos, não deixou de o tentar por essa via.

## CONCLUSÕES

A solitação não foi apenas mais um delito sobre alçada do Tribunal do Santo Ofício. A Inquisição quis exercer jurisdição privativa sobre ele, procurando, por diversos meios, alcançá-la. A todos quis convencer que a obtivera, à vista de todos a exerceu como se a conseguira, e todos (ou quase todos) agiram como se disso estivessem convencidos. Este estudo procurou refletir sobre o porquê de ter sido assim, podendo concluir-se que, mais do que reprimir a corrupção do sacramento, a vigilância da Inquisição sobre a atividade da confissão visava evitar que ele fosse corrompido. Não se duvida que este se constituía num sacramento central do catolicismo pós-tridentino, sendo entendido como um instrumento decisivo para a regeneração dos cristãos. Mas exercer domínio sobre aqueles que escrutinavam as consciências, era também uma forma, porventura das mais eficazes, de descobrir e combater a existência ou circulação de heresias. Poderosíssima via para esse combate, o “tribunal da consciência” não podia ser desvirtuado pelos seus próprios ministros, ao passo que para impedir que tal acontecesse a Inquisição não podia exercer controlo indireto ou limitado sobre os que assim procediam.

---

<sup>95</sup> GARCÍA PÉREZ, Rafael D., “Revisiting the America’s Colonial Status under the Spanish Monarchy”, in Duve, Thomas; Pihlajamäki, Heikki (eds.), *New Horizons in Spanish Colonial Law. Contributions to Transnational Early Modern Legal History*, Frankfurt am Main, Max Planck Institute for European Legal History, 2015, pp. 29-73.

A manutenção do voto colegial, ainda que em situação de *pro forma*, é a confirmação de que a jurisdição cumulativa, com raízes canónicas medievais, nunca fora derogada. De facto, só por privilégio poderia o direito comum ser anulado, o terá acontecido nos reinos espanhóis, mas não em Portugal<sup>96</sup>. Aqui, tal como se difundiu e se quis fazer crer que a heresia era matéria privativa do tribunal da fé, o mesmo aconteceu em relação ao delito de solicitação. Sinal inequívoco de uma prática jurisdicional que se foi gradualmente consolidando, graças a uma pressão discursiva.

Essa perpetuação do discurso sobre a jurisdição privativa por parte da Inquisição que, em teoria, não tinha respaldo jurídico, mas na prática circunscrevia a jurisdição dos Ordinários à presença nas sessões de decisão da aplicação do tormento e desembargo ou votação das sentenças, reforça o quadro de “harmonia, estreita colaboração e profunda complementaridade” entre o tribunal da fé e os bispos de Portugal, defendido por José Pedro Paiva<sup>97</sup>. Tratou-se, portanto, de um monopólio inquisitorial que os Ordinários toleraram e promoveram, mas que, apesar de tantas vezes requerido, nem por direito comum nem por privilégio alguma vez fora instituído. No fundo, tratava-se de um *estilo* fundado na difusão de um equívoco, que havia reforçado a superioridade da Inquisição, mas que, na prática, ao promover o voto colegial, não chegava a ser *contra legem*.

## FONTES MANUSCRITAS

### Arquivo Nacional Torre do Tombo

Tribunal do Santo Ofício, Conselho Geral, livros n.º 30, 88, 92, 94, 97, 148, 160, 213 e 369;

Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Coimbra, Cadernos dos Solicitantes, livros n.º 625-652, 692, 725, 729, 730 e 733;

<sup>96</sup> Em ANTONIO ALEJANDRE, *El veneno de Dios...*, *op. cit.*, p. 148 diz-se, sem qualquer remissão documental, que em Espanha, por tradição e por privilégio, a Inquisição exercia jurisdição privativa sobre as questões de heresia ou suspeita dela, referindo-se que alguns breves o dispunham, mas sem indicação de quais. É uma ideia que aponta no sentido contrário a uma alegação da Inquisição de Lisboa, feita a 6 de março de 1636: “[...] o mais seguro, segundo o praticado em todas as inquisições de Espanha he que na [sentença] condemnatoria como na absolutoria ha-de intervir o Ordinario”. ANTT, TSO, IL, livro n.º 191, f. 104.

<sup>97</sup> PAIVA, *Baluartes da fé e da disciplina...*, *op. cit.*, p. 140.

Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Coimbra, Culpas de Judaísmo, livros n.º 61-70;

Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Coimbra, livro n.º 87;

Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Coimbra, processos n.º 1451-1, 1771 e 7493;

Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Évora, Cadernos dos Solicitantes, livros n.º 566-587;

Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Évora, processos n.º 2286, 8704 e 9863;

Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Évora, Repertório de Culpados, livros n.º 75-77;

Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Évora, Culpas de Judaísmo, livro n.º 646;

Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Cadernos dos Solicitantes, livros n.º 745-775;

Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Culpas de Judaísmo, livros n.º 37-45, 378, 389, 900 e 982;

Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Culpeiro de Coimbra, livro n.º 1014;

Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Culpeiro de Évora, livro n.º 1042;

Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, livros n.º 191, 853 e 990;

Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, maço 85, n.º 21.

Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, processos n.º 208, 255, 256, 330, 1062, 1327, 2384, 2921, 3437, 3452, 3500, 4805; 7451; 7617, 8377, 11301, 11368 e 12645.

### Biblioteca Pública de Évora

Códice CVII/1-2.

### FONTES IMPRESSAS

ANUNCIACÃO, António da, *Collegio abbreviado de ordinandos, pregadores, e confessores, em trez classes dividido por lições ou theologia escolastica, moral...*, Lisboa, Na Officina de Miguel Manescal da Costa, 1765.

AZEVEDO, João, *Tribunal Theologicum e juridicum, contra subdolos confessarios in Sacramento Poenitentiae ad venerem solicitantes*,

*seculoribus AA. tùm veterum, cem recentiorum deliberationibus undequaque exornatum, erectum*, Lisboa, Michaelis Rodrigues, 1726.

*Colectorio das Bullas e Breves Apostolicos, Cartas, Alvarás e Provisões Reaes que contem a instituição e progresso do Sancto Officio em Portugal*, Lisboa, Lourenço Craesbeeck, 1634.

CUNHA, D. Rodrigo da, *Pro sanctissimi D.N. Papae Pauli V. Statuto, nuper emisso in confessarios faeminas sollicitantes in confessiones motae, solutae quaestiones aliquot*, Benavente, Mattheaeum Donatum, 1611.

CUNHA, Rodrigo da, *Tractatus de confessariis sollicitantibus*, Vallisoleti, Joannem de Rueda, 1620.

ESCOBAR DE CORRO, Juan, *Tractatus tres posteriores: De confessariis sollicitantibus poenitentes ad venérea...*, Lugduni, Fratres de Ville, 1737.

*Regimento do Santo Officio da Inquisição dos Reynos de Portugal*, Lisboa, Manuel da Silva, 1640.

*Regimento do Santo Officio da Inquisição dos Reinos de Portugal...* Lisboa, Oficina de Miguel Manescal da Costa, 1774.

SOARES, Mateus, *Practica e Ordem pera os Visitadores dos Bispados, na qual se decidem muitas questões, assi em causas civis, como criminais, pertencentes aos Advogados, no foro ecclesiastico, et secular*, Lisboa, Jorge Rodrigues, 1602.

SOUSA, António de, *Opusculum circa constitutionem Summi Pontificis Pauli V in Confessarios ad actus inhonestos foeminas in Sacramentali Confessione allicientes. Cum additionibus ex Sanctissimi D. N. Gregorij XV Constitutione novíssima*, Lisboa, Officina Gerardi à Vineá, 1623.

## BIBLIOGRAFÍA

- ANTONIO ALEJANDRE, Juan, *El veneno de Dios. La Inquisición de Sevilla ante el delito de solitación en confesión*, Madrid, Siglo XXI Editores, 1995.
- BAIÃO, António, *A Inquisição em Portugal e no Brasil. Subsídios para a sua História*, Lisboa, Arquivo Histórico Portuguez, 1920.
- BETHENCOURT, Francisco, *História das Inquisições. Portugal, Espanha e Itália*. Lisboa: Temas e Debates, 1996.
- BOER, Wietse de, “Sollecitazione in confessionale”, em PROSPERI, Adriano (ed.), *Dizionario storico dell'Inquisizione*, Pisa, Scuola Normale Superiore di Pisa, 2010, vol.III, pp. 1451-1455.
- BRAGA, Isabel Drumond, “Confessar e Solicitar no Brasil Colonial”, em *Inquisição Portuguesa. Tempo, Razão e Circunstância*, Lisboa, São Paulo, Prefácio, 2007, pp. 331-342.
- CIVALE, G. “Domingo de Baltanás, monje solicitante en la encrucijada religiosa andaluza: Confesión, Inquisición y Compañía de Jesús en la Sevilla del Siglo de Oro”, em *Hispania Sacra*, 59, 1 (2007), pp. 197-241.
- COELHO, António Borges, *Inquisição de Évora. Dos primórdios a 1668*, Lisboa, Editorial Caminho, 1987.
- DUFOUR, Gérard, *Clero y Sexto Mandamiento. La Confesión en la España del siglo XVIII*, Valladolid, Âmbito Ediciones, 1996.
- EGÍO GARCÍA, José Luis, “Los manuales de Alonso de la Vera Cruz y la Universidad de México del siglo XVI: enseñando teología y artes desde una perspectiva misionera”, em *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, 22-1 (2022), pp. 75-109.
- EHALT, Rômulo da Silva, “Casuística nos Trópicos: a pragmática teológico-moral de Francisco Rodrigues na Ásia portuguesa (séculos XVI e

- XVII)”, em *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, 19 (2019), pp. 399-418.
- ESCAMILLA, Michèle, “L’Inquisiteur et l’Archevêque: Un Débat d’Ecole autour de la sollicitatio ad turpiam in actu confessionis”, em MOLINIÉ, Annie e DUVIOLS, Jean-Paul (dir.), *Inquisition d’Espagne*, Paris, Presses de l’Université de Paris-Sorbonne, 2003, pp. 109-144.
- GALVÁN RODRÍGUEZ, Eduardo, “La aplicación del derecho a los solicitantes en el siglo XVII”, em *Rudimentos legales: Revista de Historia del Derecho*, 3 (2001), pp. 43-52.
- GALVÁN RODRÍGUEZ, Eduardo, “La praxis inquisitorial contra confesores (Tribunal de la Inquisición de Canarias, años 1601-1700)”, em *Revista de la Inquisición*, 1996, pp. 103-185.
- GARCÍA CÁRCEL, Ricardo, “Las relaciones de la monarquía de Felipe II con la Compañía de Jesús”, em CEBRIÀ, E. B. (coord.), *Felipe II y el Mediterráneo*, Madrid, Sociedad Estatal para la Conmemoración de los Centenarios de Felipe II y Carlos V, 1999, pp. 286-287.
- GARCÍA CÁRCEL, Ricardo, *Herejía y sociedad en el siglo XVI – la Inquisición en Valencia 1530-1609*, Barcelona, Ediciones Península, 1980.
- GARCÍA CÁRCEL, Ricardo, *Origenes de la Inquisición Española. El Tribunal de Valencia, 1478-1530*, Barcelona, Ediciones Península, 1976.
- GARCÍA-MOLINA RIQUELME, A., “Instrucciones para procesar a solicitantes en el tribunal de la Inquisición de México”, em *Revista de la Inquisición*, 8 (1999), pp. 85-100.
- GARCÍA PÉREZ, Rafael D., “Revisiting the America’s Colonial Status under the Spanish Monarchy”, em DUVE, Thomas; Pihlajamäki, Heikki (eds.), *New Horizons in Spanish Colonial Law. Contributions to Transnational Early Modern Legal History*, Frankfurt am Main, Max Planck Institute for European Legal History, 2015, pp. 29-73.

- GIEBELS, Daniel, “Quando foi criada a Inquisição de Lisboa? – explorando hipóteses”, em *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, 19 (2019), pp. 379-397.
- GONZÁLEZ MARMOLEJO, José René, *Sexo y confesión: la Iglesia y la penitencia en los siglos XVIII y XIX en la Nueva España*, Ciudad de México, INAH; Plaza y Valdez Editores, 2002.
- GOUVEIA, Jaime Ricardo, “Palavras amatórias e poesias luxuriosas: confissão e imoralidade no mundo luso-americano (1640-1750)”, em ASSIS, Angelo; MATTOS, Yllan de; MUNIZ, Pollyanna; RODRIGUES, Aldair (eds.), *Edificar e Transgredir: Clero, Religiosidade e Inquisição no espaço ibero-americano (séculos XVI-XIX)*, Jundiaí, Paco Editorial, 2016, pp. 425-452.
- GOUVEIA, Jaime Ricardo, *A quarta porta do Inferno. A vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)*, Lisboa, Chiado Editora, 2015.
- GOUVEIA, Jaime Ricardo, “A acção e o impacto da vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano, 1640-1750”, em *Análise Social*, 213, XLIX (2014), pp. 820-860.
- GOUVEIA, Jaime Ricardo, *O Sagrado e o Profano em Choque no Confessionário. O delito de solitação no Tribunal da Inquisição. Portugal 1551-1700*, Coimbra, Palimage, 2011.
- GOUVEIA, Jaime Ricardo, “Sollecitazione in confessionale, Portogallo”, em PROSPERI, Adriano (ed.), *Dizionario storico dell’Inquisizione*, Pisa, Edizioni della Normale, 2010, pp. 1455-1459.
- GOUVEIA, Jaime Ricardo, “Por e Para um pedaço de Céu nas Terras do Demo. Um solicitante nas malhas da Inquisição”, em *NW – Noroeste Revista de História*, 3 (2007), pp. 31-61.
- HALICZER, Stephen, *Sexuality in the confessional. A sacrament profaned*. New York, Oxford, Oxford University Press, 1996.

- LIMA, Lana, *A Confissão pelo Averso: o crime de sollicitação no Brasil Colonial*, S. Paulo, Dissertação de doutoramento apresentada à USP, 1990.
- LÓPEZ BELINCHÓN, Bernardo José, “Sollecitazione in confessionale, Spagna”, em PROSPERI, Adriano (ed.), *Dizionario storico dell’Inquisizione*, Pisa, Scuola Normale Superiore di Pisa, 2010, vol.III, pp. 1459-1461.
- MARCOCCI, Giuseppe, *I custodi dell’ortodossia. Inquisizione e Chiesa nel Portogallo del Cinquecento*, Roma, Edizione di Storia e Letteratura, 2004.
- MARCOCCI, Giuseppe e PAIVA, José Pedro, *História da Inquisição Portuguesa, 1536-1821*, Lisboa, Esfera dos Livros, 2013.
- MENDONÇA, José Lourenço Domingues de, MOREIRA, António Joaquim, *Historia dos Principais Actos e Procedimentos da Inquisição em Portugal*, Lisboa, Tipografia de J. B. Morando, 1845.
- MENESES MUÑOZ, Mariana, “Solicitudación y praxis inquisitorial en los tribunales de México, Cartagena y Lima, siglo XVII”, em *Fronteras de la Historia*, 24, 2 (2019), pp. 110-135.
- MILLAR CARVACHO, René, “El delito de sollicitación en el Santo Oficio de Lima”, em *Hispania Sacra*, 48 (1996), pp. 741-803.
- OLIVEIRA, António de, “Livrarias de Professores da Universidade de Coimbra”, em OLIVEIRA, António de, *Pedaços de História Local*, Coimbra, Palimage, 2010.
- PEREIRA, Isaías da Rosa, *A Inquisição em Portugal, séculos XVI-XVII – período filipino*. Lisboa: Vega, 1993.
- PAIVA, José Pedro, *Baluartes da fé e da disciplina. O enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1636-1750)*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 2011.



PROSPERI, Adriano, *Tribunali della coscienza. Inquisitori, confessori, missionari*, Turim, Giulio Einaudi Editore, 1996, pp. 508-512.

RUIZ ORTIZ, María, "Sexo y confesión. Actitudes pecaminosas e Inquisición: el clero ante el Santo Oficio", em *Andalucía en la Historia*, 21 (2008), pp. 56-59.

SARRIÓN MORA, Adelina, *Sexualidad y confesión – la solitación ante el Tribunal del Santo Oficio (siglos XVI – XIX)*, Madrid, Alianza Universidad, 1994.

SILVA, Sabrina Alves da, *Execrados ministros do demônio. O delito de solitação em Minas Gerais 1700-1821*, (dissertação de mestrado inédita) S. João del Rei, UFSJ, 2016.

SPLENDIANI, Anna María, "El clero frente a la Inquisición de Cartagena de Indias (1611-1636)", em HUMBERTO BORJA, Jaime *et. al.*, *Inquisición, muerte y sexualidad en el Nuevo Reino de Granada*, Bogotá, Ariel-CEJA, 1996, pp. 69-114.

STELLA, Alessandro, *Le Prête et le Sexe. Les révélations de procès de l'inquisition*, Bruselas, André Versaille éditeur, 2009.

TEJADO FERNÁNDEZ, M., "Las modificaciones estructurales en Cartagena de Índias", em VILLANUEVA J. P.; BONET, B. E. (eds.), *Historia de la Inquisición en España e América*, Madrid, Biblioteca dos autores cristãos e Centro de estudos inquisitoriais, 1984, pp. 1189-1203.

TESTON NUÑEZ, Isabel, "Erotismo y religión: la figura del solicitante en el siglo XVII cacereño", em *Miscelánea cacereña*, 1.ª serie (1980), pp. 157-167.

TESTON NUÑEZ, Isabel, "La sexualidad prohibida y el Tribunal de la Inquisición de Llerena", em *Revista de Estudios Extremeños*, 3, 44 (1988), pp. 651-670.

TORTORICI, Zeb, *Sins against Nature. Sex and Archives in Colonial New Spain*, Durham and London, Duke University Press, 2018.

TRIMARCHI, Hieronymi, *De confessario abutente Sacramento Poenitentiae*, Génova, Pietro Giovanni Calenzani & Giovanni Maria Farroni, 1636.

VAINFAS, Ronaldo, *Trópico dos Pecados. Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil*, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1997.